



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA .....	1
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	2
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	2
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	2
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI .....	2
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	2
STP - Atas .....	3
STP - Acórdãos .....	4
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>5</b>
1ªSECAM - Pautas .....	5
1ªSECAM - Atas .....	5
1ªSECAM - Acórdãos .....	5
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>6</b>
2ªSECAM - Pautas .....	6
2ªSECAM - Atas .....	6
2ªSECAM - Acórdãos .....	6
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>6</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	6
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	7
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	11
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	13
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	17
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	17
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI .....	17
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	21
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	21
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	22
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	22
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	22
Conselheira Substituta MURYEL HEY .....	23
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	24
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>24</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	24
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>24</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>24</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>24</b>
Resenhas de Distribuição .....	24
Editais .....	26
Despachos .....	26
Informações .....	28
Atos de Alerta Municipais .....	28
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>28</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>28</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>28</b>
GP - Despachos .....	28
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	28
GP - Portarias .....	28
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>29</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026</b> .....	<b>30</b>
Tribunal Pleno .....	30
Primeira Câmara .....	30
Segunda Câmara .....	30
Corregedoria-Geral .....	30
Ministério Público de Contas .....	30
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	30
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete .....	30
Inspetorias de Controle Externo .....	30
Administrativo .....	30

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

### TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 46 EM 17 DE DEZEMBRO DE 2025

**CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 23329/25 Vista desde 10/12/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO  
Interessado: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES (Procurador(es): PEDRO GONZAGA ALVES), MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 466235/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: MUNICÍPIO DE CURITIBA, NOEMY EUNICE XAVIER, PLUS SANTE EMERGENCIAS MÉDICAS S.A. (Procurador(es): BRUNO GUANDALINI), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SALVA SERVICOS MEDICOS DE EMERGENCIA LTDA (Procurador(es): JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, RODRIGO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES)

Processo: 228250/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 10/12/2025  
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA  
Interessado: EDELICIO MARQUES DOS REIS, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, ESTRE SPI AMBIENTAL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA, SOUTHERN MOWING SERVICOS LTDA (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA)

**CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 140914/25 Vista desde 26/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: INSTITUTO P/ DESENV.SOCIAL,AMBIENTAL, CULTURAL E TECNOL.LOTUS (Procurador(es): LUIS JUSTINIANO HAIK FERNANDES, ANE ELISA PEREZ, FABIO BARBALHO LEITE, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES, MARIANA CHIESA GOUVEIA NASCIMENTO, KAMILE MEDEIROS DO VALLE, ALEXANDRE FONTENELLE WEBER, NATALIA TOITO GALLI, JOYCE LIMA SANTOS, JOSE ROBERTO MANESCO)

Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE RESIDUOS SOLIDOS - CIRES, INSTITUTO P/ DESENV.SOCIAL,AMBIENTAL, CULTURAL E TECNOL.LOTUS (Procurador(es): LUIS JUSTINIANO HAIK FERNANDES, ANE ELISA PEREZ, FABIO BARBALHO LEITE, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES, MARIANA CHIESA GOUVEIA NASCIMENTO, KAMILE MEDEIROS DO VALLE, ALEXANDRE FONTENELLE WEBER, NATALIA TOITO GALLI, JOYCE LIMA SANTOS, JOSE ROBERTO MANESCO), NABIL MOHAMAD ONISSI (Procurador(es): LUIS JUSTINIANO HAIK FERNANDES, ANE ELISA PEREZ, FABIO BARBALHO LEITE, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES, MARIANA CHIESA GOUVEIA NASCIMENTO, KAMILE MEDEIROS DO VALLE, ALEXANDRE FONTENELLE WEBER, NATALIA TOITO GALLI, JOSE ROBERTO MANESCO), SILVIO ANTONIO DAMACENO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA)

**REPRESENTAÇÃO**

Processo: 517232/25 Adiado por devolução pós-vista desde 10/12/2025

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

**PREJULGADO**

Processo: 488100/24 Adiado por devolução pós-vista desde 10/12/2025

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 456357/25 Vista desde 10/12/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL

Interessado: ALEX DOS SANTOS GONCALVES, ALLIA CONSULTORIA, MENTORIA E CIENCIA DE DADOS LTDA, ANA CLAUDIA FREIRE GADIOLI DOS SANTOS, ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, CAIO CESAR ZERBATO, CAROLINA RIBAS E SILVA, CESAR ANTONIO GAIOTO SOARES, COORDENADORIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, FERCEA MYRIAM DUARTE MATHEUS MACIEL, FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA AO ENSINO E A CULTURA (Procurador(es): ANTONIO BOSCO DA COSTA FILHO), GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, GUALTER DE JESUS VIACAVA, GUILHERME SOARES, JEAN RAFAEL PUCHETTI FERREIRA, JOÃO CARLOS ORTEGA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, MARCOS VINICIUS DA CRUZ COELHO, SISTEMA DE PROTESTO E AJUIZAMENTO (PROAJU), THIAGO DE ANGELIS

**CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**CONSULTA**

Processo: 429230/25 Vista desde 26/11/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

**REPRESENTAÇÃO**

Processo: 462573/19 Vista desde 12/11/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDO MENEGAT)

Interessado: ADRIANE DA SILVA JORGE CARVALHO, CONSELHO DE SECRETARIOS MUNICIPAIS DE SAUDE DO PARANA COSEMS (Procurador(es): JAQUELINE AMANDA PEREIRA DA SILVA), KEREN LETICIA SALES PEREIRA, MARLY PAULINO FAGUNDES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PINHAIS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDO MENEGAT), ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

**REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

Processo: 326778/23 Vista desde 12/11/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO

CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDO MENEGAT)

Interessado: ADRIANE DA SILVA JORGE CARVALHO, ANDERSON STRUGATA, CONSELHO DE SECRETARIOS MUNICIPAIS DE SAUDE DO PARANA COSEMS (Procurador(es): JAQUELINE AMANDA PEREIRA DA SILVA), INCS - INSTITUTO NACIONAL DE CIENCIAS DA SAÚDE - MATRIZ (Procurador(es): BRUNO CORRÊA RIBEIRO), MUNICÍPIO DE PINHAIS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDO MENEGAT), ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO (Procurador(es): LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE), SINDICATO DOS MEDICOS NO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): RAFAEL BANNACH MARTINS, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS)

Processo: 666304/25 Vista desde 19/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO

Interessado: ALINE MARIA BARBOZA ELIAS, BRY USA SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA (Procurador(es): DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA), CARLOS ROBERTO TAMURA, RONI MIRANDA VIEIRA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO

**PREJULGADO**

Processo: 722273/19 Vista desde 12/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: LETICIA FERREIRA DA SILVA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**REPRESENTAÇÃO**

Processo: 464534/23 Vista desde 10/12/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ADRIANA DE PAULA BARATTO, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), ESTADO DO PARANÁ

Interessado: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ANA CAROLINA MOURA MELO DARTORA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANA JULIA PIRES RIBEIRO (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANTENOR GOMES DE LIMA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ARILSON MAROLDI CHIORATO (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CLAUDIO BEHLING, COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ADRIANA DE PAULA BARATTO, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, ELTON CARLOS WELTER (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), GLEISI HELENA HOFFMANN (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN, ANDREA JAMUR PACHECO GODOY), GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, JOÃO CARLOS ORTEGA, JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), JOSE CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), JOSE RODRIGUES LEMOS (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), LUCIANA GUZELLA RAFAGNIN, RENATO DE ALMEIDA FREITAS JR (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN)

**TRIBUNAL PLENO  
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 2  
EM 16 DE DEZEMBRO DE 2025**

**CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO**

Processo: 204122/25 Vista desde 10/12/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ALEXANDRE MARANHÃO KHURY, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, ESTADO DO PARANÁ, GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

STP - Atas

**ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 22,  
 REALIZADA ENTRE OS DIAS 17 E 19 DE NOVEMBRO DE 2025**

As dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco (17/11/2025), com início ao meio-dia (12h), realizou-se a Vigésima Segunda Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com a presença dos Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral Gabriel Guy Léger. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, Aline Grigoletti de Lacerda Costa. Ausente o Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por motivo de férias. O Presidente Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, apresenta para Homologação a Ata da Sessão Ordinária Virtual n.º 21, realizada entre os dias 03 e 06 de novembro de 2025, conforme art. 436, I do Regimento Interno. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. O Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL declarou IMPEDIMENTO, na sessão anterior, no julgamento do Processo nº 697516/24, Denúncia, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, da mesma forma, declarou IMPEDIMENTO, no Processo nº 72478/25, de Representação, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ficando convocado para composição de quórum de julgamento em ambos os processos, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES declarou SUSPEIÇÃO, na sessão anterior, no julgamento do Processo nº 460484/14, Recurso de Revisão, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ficando convocado para composição de quórum de julgamento em ambos os processos, o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Há vídeo ou áudio de SUSTENTAÇÃO ORAL anexado na página de votação, nos seguintes processos: 247111/24 - Prejulgado, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 695483/23 - Tomada de Contas Extraordinária, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 319710/25 - Recurso de Revisão, da pauta do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA; 762946/21 - Tomada de Contas Extraordinária, da pauta do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA; 763283/21 - Recursos de Revisão, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 40424/15 - Recurso de Revisão, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os Processos nºs: 658522/25, na pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 711032/25, na pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 719815/25, na pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 607847/25, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 654691/25, na pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 684043/25, na pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 703285/25, na pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 711059/25, na pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para os julgamentos pelo Plenário Virtual do Tribunal Pleno nº 22, onde foram julgados os Processos nºs: 658499/25 (Homologação de Recomendações), 672165/25 (Homologação de Recomendações), 680958/25 (Homologação de Recomendações), da pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares; \*365630/25 (Conhecimento e provimento por voto de desempate), 312227/25 (Conhecimento e resposta), 197939/25 (\*Conhecimento e procedência com determinações, por voto de desempate), 686917/25 (Homologação de Cautelar), 247111/24 (Aprovação), 260553/25 (Regular), 680273/25 (Homologação de Recomendações), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 697516/24 (Conhecimento e improcedência), 833487/24 (Conhecimento e improcedência com recomendações), 448412/25 (Conhecimento e improcedência), 395270/25 (Conhecimento e não provimento), 588631/20 (Conhecimento e não provimento), 187658/23 (Conhecimento e procedência com determinações), 738359/23 (Conhecimento e improcedência), \*103985/24 (Conhecimento e procedência sem aplicação de sanção, por voto de desempate), 850187/24 (Conhecimento e procedência parcial com determinações e recomendações), 658522/25 (Homologação de Cautelar), 711032/25 (Homologação de Cautelar), 719815/25 (Homologação de Cautelar), 191663/24 (Regular com ressalvas), 170414/25 (Regular), 229729/25 (Regular), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 816167/24 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 50806/25 (Conhecimento e não provimento), \*588431/24 (Conhecimento e improcedência, por voto de desempate), 124732/19 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), 607847/25 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 325906/25 (Encerramento), 820563/24 (Conhecimento e não provimento), 454400/24 (Extinção sem Julgamento de Mérito), 216511/25 (Conhecimento e improcedência), 238680/25 (Extinção sem Julgamento de Mérito), 384210/25 (Conhecimento e improcedência com recomendações), 171607/25 (Regular), 189816/25 (Regular), 264273/25 (Regular), 268554/25 (Regular), 268988/25 (Regular), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 742694/24 (Conhecimento e não provimento), 282530/25 (Retificação de acórdão), 703285/25 (Deferimento), 13749/25 (Conhecimento e improcedência), 18740/25 (Conhecimento e improcedência), 72478/25 (Extinção por Perda do objeto), 356022/23 (Extinção sem Julgamento de Mérito), 755036/24 (Extinção por Perda do objeto), 827789/24 (Extinção por Perda do objeto), 132210/25 (Conhecimento e improcedência), 654691/25 (Homologação de Cautelar), 684043/25 (Homologação de Cautelar), 711059/25 (Homologação de Cautelar), 193287/25 (Regular), 255819/25 (Regular), 273825/25 (Regular), 443077/25 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 346288/25 (Conhecimento e procedência), 540637/25 (Homologação de Cautelar), 618772/25 (Homologação de Recomendações), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 380990/25 (Conhecimento e improcedência), da pauta da Conselheira Substituta Muryel Hey. O Processo nº \*365630/25 de Recurso de Agravo, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, foi devolvido de vista para

preferir voto de desempate pelo Presidente, que acolheu a proposta divergente apresentada pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo conhecimento e provimento. O processo foi julgado e redistribuído ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo, por ter proferido o voto vencedor. O Processo nº \*197939/25 de Representação, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, foi devolvido de vista para proferir voto de desempate pelo Presidente, que acolheu a proposta divergente apresentada pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, pela procedência com determinações. O processo foi julgado e redistribuído ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, por ter proferido o voto vencedor. O Processo nº \*588431/24 de pedido de Rescisão, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, foi devolvido de vista para proferir voto de desempate pelo Presidente, que acolheu a proposta divergente apresentada pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo conhecimento e improcedência. O processo foi julgado e redistribuído ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, por ter proferido o voto vencedor. O Processo nº \*103985/24 de Representação, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi devolvido de vista para proferir voto de desempate pelo Presidente, que acolheu a proposta do relator, pelo conhecimento e procedência. No julgamento do Processo nº 247111/24 de Prejulgado da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou pela Aprovação (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares, Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou seu voto divergindo do voto do relator pela Aprovação, para reconhecer que o cômputo do Adicional por Tempo de Serviço entre 2017 e 2022 para fins de aquisição do anuênio é plenamente válido, desde que os efeitos financeiros observem a vigência da nova norma, a partir de março de 2022 (voto vencido). No julgamento do Processo nº 820563/24 de Representação da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o relator votou pelo conhecimento e não provimento (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva votou pelo conhecimento e provimento (voto vencido). No julgamento do Processo nº 356022/23 de Representação da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, o relator votou pela procedência com aplicação de multas (voto vencido). O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou seu voto pela extinção sem julgamento de mérito (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro/Conselheira Substituto por ter proferido voto vencedor. Foram deferidos os pedidos de vista, conforme artigo 466 do Regimento Interno, nos Processos nºs: 700025/23, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares; 581015/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 716600/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 583618/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 57932/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 475574/18, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 266817/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 229354/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 709670/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 750980/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 10015/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 321753/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 230646/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 167669/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 469371/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 319914/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 801810/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 555898/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 564676/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 402064/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 499653/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 636432/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 604321/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 785229/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 46515/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 144880/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 20740/24, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 628984/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 476629/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 246798/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 258257/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 219545/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 490527/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 582430/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 373230/24, da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; Permaneceram com vista, dentro do prazo conforme art. 446, §1º do Regimento Interno, os Processos nºs: 352090/22, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 749890/23, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 256157/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 256270/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 310352/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 397397/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto



É o relatório.

## 2 - FUNDAMENTAÇÃO

Na folha nº 2 da Instrução nº 1839/25-CCONTAS (Peça nº 46) consta que o jurisdicionado deixou de aplicar o índice mínimo de 25% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, conforme segue:

LIMITES CONSTITUCIONAIS RELATIVOS À EDUCAÇÃO E À SAÚDE		
LRF art. 25 § 1º, b - C.F arts. 212 e ADCT art. 77, III		
Índices do último exercício analisado	Mínimo Legal	Exercício de 2024
a) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00%	24,01%
b) Serviços Públicos de Saúde	15,00%	28,05%

A pendência que impede o deferimento automático da respectiva certidão liberatória refere-se ao não atingimento do percentual mínimo de investimento em educação, sendo que o índice de 25% não foi alcançado pelo Município por apenas 0,99%, o que denota a baixa materialidade da irregularidade.

O Plenário deste Tribunal, por meio do Acórdão nº 3173/25 de Relatoria do Conselheiro Ivan Lellis Bonilha, posicionou-se nos seguintes termos em caso semelhante:

Atualmente, o único obstáculo à emissão automática da certidão refere-se ao não atingimento do percentual mínimo de investimento em educação, tendo o Município aplicado 24,01%, portanto, 0,99% abaixo do exigido constitucionalmente.

[...]

Isso posto, entendo não ser possível utilizar tal óbice como fundamento para o indeferimento do pedido, sobretudo diante da comprovação de regularização das demais pendências.

Ressalto, ademais, que o afastamento da impossibilidade de emissão de certidão em razão da aplicação de percentual inferior ao mínimo constitucional de educação, inclusive, em alguns casos em patamares inferiores aos verificados, já foi admitido por esta Corte de Contas em situações pretéritas, a exemplo dos Acórdãos nº 2864/25 – STP2; 3036/25 – STP3 e 2577/25 – S1C4, sempre em observância às circunstâncias fáticas específicas de cada caso.

Embora os valores envolvidos não sejam irrisórios, especialmente quando considerados em termos nominais, a concessão excepcional da Certidão Liberatória não importa flexibilização permanente do piso constitucional, tampouco afastamento da atuação fiscalizatória desta Corte. Ao revés, trata-se de ato administrativo prudential, destinado a viabilizar a continuidade do recebimento de transferências voluntárias e convênios voltados, inclusive, à própria área da educação, evitando-se, por fim, prejuízo direto à coletividade local, em atenção ao interesse público e aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade.

Além do mais, a restrição à emissão automática da certidão liberatória decorre de falha verificada na gestão anterior, sendo que a atual gestão adotou medidas tendentes à regularização da pendência, consoante indícios acostados nas folhas nº 3 a 5 da Petição Inicial (Peça nº 3).

Inclusive, o Plenário desta Corte, por meio do Acórdão nº 1326/25[2], de Relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e do Acórdão nº 2422/25[3], de Relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, já se manifestaram favoravelmente a emissão excepcional da certidão liberatória ao Município de Tapejara em razão da adoção de medidas visando o saneamento da restrição.

Por derradeiro, entendo que o indeferimento do pleito poderá redundar em dano reverso à população local, eis que o Município de Tapejara estará impossibilitado de receber transferências de recursos, o que acentua, salvo melhor juízo, a ausência de razoabilidade da medida frente às circunstâncias fáticas que permeiam o caso concreto.

Sendo assim, em respeitosa divergência com as conclusões da Coordenadoria de Contas e do Ministério Público de Contas, proponho o deferimento excepcional do requerimento ora analisado com fundamento dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e no risco de dano reverso à interesse público primário da população local.

## 3 - VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO EXCEPCIONAL do requerimento apresentado pelo MUNICÍPIO DE TAPEJARA com a consequente expedição da certidão liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno. A certidão ora deferida possuirá validade de 60 (sessenta dias) dias a contar da publicação desta decisão, consoante previsão do art. 296 do Regimento Interno.

Remeta-se os autos para a Diretoria Geral deste Tribunal para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida, nos termos do Art. 297, § 5º do Regimento Interno.

Após emitida a certidão, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado. Em seguida, encaminhe-se o feito para a Coordenadoria de Medidas Executórias em atenção ao art. 175-I, IX, do Regimento Interno.

Por final, encerre-se e arquite-se o feito junto a Diretoria de Protocolo, conforme previsão do art. nº 398, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - DEFERIR EM CARÁTER EXCEPCIONAL o requerimento apresentado pelo MUNICÍPIO DE TAPEJARA com a consequente expedição da certidão liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno. A certidão ora deferida possuirá validade de 60 (sessenta dias) dias a contar da publicação desta decisão, consoante previsão do art. 296 do Regimento Interno;

II - encaminhar os autos para a Diretoria Geral deste Tribunal para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida, nos termos do Art. 297, § 5º do Regimento Interno;

III - após emitida a certidão, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado. Em seguida, encaminhar o feito para a Coordenadoria de Medidas Executórias em atenção ao art. 175-I, IX, do Regimento Interno;

IV - por final, encerrar e arquivar o feito junto a Diretoria de Protocolo, conforme previsão do art. nº 398, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 10 de dezembro de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 45.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

2. Processo nº 29205-6/25. Ementa: Certidão Liberatória. Comprovada a adoção de medidas visando ao saneamento das pendências ainda não regularizadas integralmente – Deferimento.

3. Processo nº 54873-5/25. Certidão liberatória. Falta de cumprimento do limite constitucional de educação no exercício de 2024. Ações saneadoras pela atual gestão. Transferências voluntárias pendentes. Risco de dano reverso. Deferimento.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A pauta está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

## 1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 1ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações





Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/2020, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

### 2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

**PROCESSO Nº - 759590/25**  
**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ENTIDADE - CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO**  
**INTERESSADO - CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA**  
**PROCURADOR - FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, GABRIELA GRACANO DOS SANTOS, JOSÉ AUGUSTO AMARAL PATRUNI FILHO, LEONARDO COELHO RIBEIRO, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS**  
**DESPACHO - 1739/25 – GCFAMG**

1. Relatório  
A Empresa DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA formalizou representação em desfavor do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO (CONDESCOM) em razão de supostas impropriedades contidas no Edital do Pregão Eletrônico 04/2025, cujo objeto é registro de preços de serviços de instalação, ampliação e manutenção de sistemas de videomonitoramento

urbano e proteção patrimonial.

A Representante sustenta que, mesmo após impugnação ao edital, foram mantidas cláusulas que restringem indevidamente a competitividade. Em síntese, apontam-se duas irregularidades centrais: (a) exigência de atestados de capacidade técnica para itens que não se enquadram como parcelas de maior relevância ou valor significativo, em afronta ao art. 67 da Lei 14.133/2021 e à jurisprudência consolidada do TCU, pois tais itens representam apenas 3,94% do valor global da contratação e não há fundamentação técnica circunstanciada para sua classificação como essenciais; e (b) ausência, na minuta contratual, de previsão expressa de juros moratórios para pagamentos em atraso, o que contraria o art. 389 do Código Civil e o art. 89 da Lei 14.133/2021, limitando-se o edital a prever correção monetária, insuficiente para desestimular inadimplementos.

Conclusivamente, requer-se a suspensão imediata do certame e, no mérito, a retificação do Edital para excluir a exigência indevida e incluir critérios claros de juros e correção monetária.

#### 2. Análise

##### 2.1 Juízo de Admissibilidade

A Representação atende aos aplicáveis requisitos formais, as insurgências estão expostas de modo claro e fundamentado e a matéria a ser analisada está inserida no âmbito de atuação das Corte de Contas; motivos pelos quais recebo o expediente.

##### 2.2 Pedido de Urgência

###### (a) Atestados de Capacidade Técnica

As exigências de qualificação técnica em licitações devem se restringir às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto. Essa diretriz, embora simples, é essencial para garantir equilíbrio entre a necessidade de selecionar fornecedores capacitados e a preservação da competitividade. Parcelas de maior relevância são aquelas que constituem o núcleo funcional da solução contratada, exigem maior complexidade técnica, impactam diretamente na qualidade e segurança da execução e representam valor expressivo no contrato. São os elementos sem os quais a finalidade do objeto não seria atingida, ou cuja execução inadequada comprometeria todo o resultado esperado. A Administração não pode exigir atestados para itens acessórios ou de baixa complexidade, pois isso configura restrição indevida à competitividade e afronta os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

No caso concreto, o Termo de Referência[1] prevê, no item 14.1.6, a apresentação de atestados que comprovem experiência anterior na execução de fornecimento e instalação de componentes compatíveis com o objeto, abrangendo cinquenta por cento das quantidades previstas para determinados itens, entre os quais destacam-se câmeras de videomonitoramento, centrais de alarme, teclados, sirenes, sensores e licenças de software para conexão e armazenamento em nuvem.

A exigência de experiência com câmeras e licenças é plenamente justificável, pois representam o núcleo da solução, exigem integração tecnológica sofisticada e têm impacto direto na funcionalidade do sistema. Por outro lado, a imposição do mesmo rigor para periféricos como teclados, sirenes e sensores extrapola a finalidade legal. Esses itens, embora relevantes para a proteção patrimonial, não possuem a mesma complexidade técnica nem o mesmo peso funcional, sendo acessórios em relação à arquitetura central do projeto. Exigir cinquenta por cento do quantitativo para cada um deles pode restringir indevidamente a participação de empresas que, embora altamente qualificadas para o núcleo tecnológico, não tenham executado contratos com grande volume desses componentes secundários.

Tal desproporção afronta o princípio da razoabilidade e pode gerar consequências graves. A restrição excessiva reduz a competitividade, favorece a concentração de mercado e aumenta o risco de impugnações e judicializações, atrasando a contratação e comprometendo a implementação do projeto. Em casos extremos, pode levar à anulação do certame, causando prejuízo ao interesse público e à eficiência administrativa.

De outra banda, a análise da ata da sessão do Pregão (Peça 07) evidencia que o certame contou com ampla participação e efetiva disputa, elementos que caracterizam a competitividade exigida. Foram registradas propostas de pelo menos 11 empresas distintas. Essa pluralidade de participantes afasta qualquer alegação de direcionamento ou restrição indevida à competitividade.

Além disso, a dinâmica da disputa reforça esse cenário. Houve sucessivos lances, com redução significativa do valor inicialmente estimado. O preço de referência era de R\$ 51.387.652,41, e a melhor oferta final atingiu R\$ 42.200.000,00, representando desconto superior a 18% sobre o valor inicial. Essa diferença substancial demonstra que a competição não apenas ocorreu, mas produziu resultado vantajoso à Administração, atendendo ao princípio da economicidade.

É certo que, em análise preliminar, pode ter havido equívoco quanto à interpretação das exigências técnicas ou à caracterização das parcelas de maior relevância. Todavia, esse erro não teve o condão de comprometer a essência do certame, que é assegurar disputa justa e obtenção da proposta mais vantajosa. Eventual imposição de medida cautelar para suspender o procedimento, diante desse contexto, não se justifica. A finalidade das cautelares é evitar danos irreparáveis ou de difícil reparação ao interesse público, especialmente quando há indícios concretos de restrição à competitividade ou direcionamento. Quando os fatos demonstram ampla participação e efetiva disputa, a razão de ser da cautelar se esvazia.

Cabe aos órgãos de controle, ao exercerem sua função fiscalizatória, ponderar tais circunstâncias com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. A interpretação estritamente formalista, que desconsidera os efeitos práticos do suposto vício, pode transformar problemas sem efeitos práticos danosos em causas para paralisações desnecessárias, gerando insegurança jurídica, atrasos na contratação e prejuízos à continuidade de serviços essenciais.

(b) Ausência de previsão de juros moratórios para pagamentos em atraso  
A exigência de cláusulas claras e completas nos instrumentos convocatórios e contratuais é um dos pilares da segurança jurídica nas contratações públicas. A Lei 14.133/2021, ao disciplinar os contratos administrativos, estabelece que estes se regem por suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se supletivamente os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado (art. 89). Nesse contexto, o Código Civil, em seu art. 389, prevê que o inadimplemento gera responsabilidade por perdas e danos, acrescidos de juros, atualização monetária e honorários advocatícios. Assim, os juros moratórios constituem consectário legal da mora, independentemente de previsão expressa no contrato.

Todavia, a ausência de menção explícita a juros moratórios na minuta contratual ou no edital pode suscitar questionamentos quanto à transparência e à completude das condições de pagamento. Embora a incidência dos encargos decorra de lei, a boa técnica

recomenda que o edital contenha cláusulas específicas sobre correção monetária e juros, indicando índices, taxas e termo inicial de incidência. Essa prática reforça a previsibilidade, evita interpretações divergentes e reduz o risco de litígios, atendendo ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao dever de clareza.

Uma regulamentação adequada deve, portanto, contemplar critérios objetivos para atualização monetária, como a adoção de índice oficial; previsão da taxa de juros moratórios; e definição do marco temporal para início da contagem, geralmente a data do vencimento da obrigação. A inclusão dessas disposições assegura o equilíbrio econômico-financeiro e fortalece a governança contratual.

A omissão, embora não suprima o direito da contratada nem invalide o edital, pois a legislação supre a lacuna, pode gerar insegurança jurídica e eventual judicialização, com reflexos na eficiência da contratação. Contudo, é importante ponderar que tal questão não se revela suficiente nem proporcional para justificar a suspensão de licitação em que verificada ampla competitividade, especialmente quando o edital já disciplina a dinâmica de pagamentos e contém cláusula de integração normativa para casos omissos. Nessa hipótese, a irregularidade acaba por possuir contornos eminentemente formais e sanáveis, não comprometendo substancialmente a legalidade ou a isonomia do certame.

Verifica-se da análise dos itens (a) e (b), portanto, que não resta demonstrada a probabilidade do direito, elemento absolutamente essencial para deferimento do pedido de urgência.

### 3. Determinações

Em face de todo o exposto:

- (i) Recebo a Representação e determino seu regular processamento;
- (ii) Indefero o pedido de cautelar suspensão da licitação;
- (iii) Determino a citação do Consórcio Intermunicipal para Desenvolvimento dos Municípios da Região de Campo Mourão, na pessoa de seu Presidente – Sr. Fábio de Oliveira Dalecio –, por ofício acompanhado de AR, para que, havendo interesse, apresente, no prazo de 15 dias, manifestação/defesa.

GCFAMG em 9 de dezembro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Não juntado aos autos pela Proponente. Acessado em:

[https://bllcompras.com/Process/ProcessView?param1=\[gkz\]UwxXUDyqeMg25rluem5nCAipsFTMmp8m3BoNtX3uYaeiXu71z2h52kTb/fk808L7TzGxGa\\_M9oG5nxxPFZb/kT1JaClhdUD2da7e8c=](https://bllcompras.com/Process/ProcessView?param1=[gkz]UwxXUDyqeMg25rluem5nCAipsFTMmp8m3BoNtX3uYaeiXu71z2h52kTb/fk808L7TzGxGa_M9oG5nxxPFZb/kT1JaClhdUD2da7e8c=)

### PROCESSO Nº - 280465/25

#### ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO - Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR - EDUARDO MONTENEGRO SERUR, FABRÍCIO DA MOTA ALVES, FERNANDO VEIGA BRETONES FILHO, LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO FILHO, MARCELO CELESTRINO, VÍCTOR AGUIAR JARDIM DE AMORIM

DESPACHO - 1763/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Nos termos do Despacho nº 201/25 (peça 133), a CAIS – Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar informou que alguns municípios não cumpriram as determinações constantes no Despacho nº 848/25 (peça 18), deixando de apresentar a integralidade da documentação exigida.

Com isso, opinou para que fossem realizadas novas intimações dos municípios apontados, inclusive de seus Controladores Internos, para que apresentem tais documentos, podendo caracterizar grave irregularidade a sua omissão.

Verifico que deve ser acatada a providência sugerida pela CAIS, e, caso ainda permaneça algum descumprimento de tal decisão pelos municípios apontados, que tal fato seja avaliado na emissão dos próximos opinativos técnicos, inclusive com sugestão de sanções a serem aplicadas aos responsáveis.

I – Desse modo, remetam-se estes autos à DP – Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação do Município de Salto do Itararé; Município de Ivaté; do Município de Agudos do Sul; de seus respectivos Prefeitos Municipais, de modo pessoal; do Sr. Alan Godoi de Matos, Controle Interno de Salto do Itararé; do Sr. Eivaldo Miranda de Freitas, Controle Interno de Ivaté; e do Sr. Jakson Pereira dos Santos, Controle Interno de Agudos do Sul; para que apresentem os documentos e esclarecimentos indicados no Despacho nº 201/25 (peça 133), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de sanções de modo pessoal aos Prefeitos Municipais por este Tribunal de Contas.

II – Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos para a CAIS e ao Ministério Público de Contas, para que apresentem as devidas manifestações, inclusive no caso de novos descumprimentos pelos municípios acima indicados, mesmo que parciais, ocasião em que devem ser sugeridas aplicação de sanções e identificação de seus respectivos responsáveis.

III – Após, retornem os autos conclusos.

GCFAMG em 09 de dezembro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

### PROCESSO N.º: 716506/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: CONSILUX - CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, GUILHERME RANGEL DE MELO ALBERTO, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

PROCURADOR/ADVOGADO: VINÍCIUS LIMA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 2005/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por CONSILUX TECNOLOGIA LTDA. em face do Pregão Eletrônico nº 123/2025 promovida pela Secretaria Municipal de Cidadania e Segurança Pública do Município de Ponta Grossa, que tem por objeto a contratação de serviços de apoio à gestão de trânsito na Cidade de Ponta Grossa – Estado do Paraná, compreendendo locação, implantação, operação e manutenção de EQUIPAMENTOS/SISTEMA FIXO, com fiscalização automática de trânsito e fornecimento de dados de tráfego, e

sistema de análise e monitoramento, com obediência aos procedimentos estabelecidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, com valor máximo estimado em R\$ 15.742.486,44 (quinze milhões, setecentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e quarenta e quatro centavos).

O início da sessão pública estava prevista para o dia 14/11/2025 às 9h.

Alegou a representante que a exigência estabelecida no item 2.2.1 do Termo de Referência[1], relacionada à apresentação de documento de integração do sistema de cercamento com o sistema da Polícia Militar do Paraná, configura restrição indevida à ampla competitividade.

Argumentou que a integração poderia ser efetivada após a contratação, com obrigação de resultado do contrato e não como condição prévia à participação.

Apontou, ainda, que o edital não esclarece se a quantidade de equipamentos fiscalizadores de trânsito indicados na tabela constante do item 2 do Anexo I, abaixo reproduzida, refere-se ao total de equipamentos físicos (hardware) ou ao número de faixas de rolamento a serem fiscalizadas.

Asseverou que a ausência de clareza sobre a quantidade de faixas a serem monitoradas impacta diretamente no dimensionamento técnico da solução, no número de sensores, câmeras, laços indutivos. Da mesma forma, a ausência de definição do sentido das vias que serão fiscalizadas compromete a completude e coerência do orçamento estimativo, bem como a possibilidade de elaboração de propostas equilibradas e comparáveis entre os licitantes.

Além disso, observou que não consta do edital os locais onde deverão ser instalados os respectivos equipamentos de fiscalização, informação essencial para a precificação adequada dos serviços de instalação, manutenção, sinalização, energização e adequação de infraestrutura, já que tais custos variam conforme o tipo de via, o pavimento, a distância de rede elétrica e o ambiente urbano.

Por fim, insurgiu-se contra a exigência de fiscalização de velocidade média por trecho contida no Anexo I do Termo de Referência. Alegou que os equipamentos que fiscalizam velocidade média por trecho não estão descritos no rol de medidores de velocidade do art. 3º[2] da Resolução nº 798/2020-CONTRAN, tampouco possuem validação e aferição do INMETRO, órgão máximo responsável pela avaliação de conformidade de equipamentos metrológicos.

Em atendimento ao Despacho nº 1939/25 (peça 11), o Município de Ponta Grossa apresentou manifestação formulada pela Secretaria Municipal de Cidadania e Segurança Pública (peças 16-18).

Em relação à exigência estabelecida no item 2.2.1 do Termo de Referência, esclareceu que a contratação de serviços de apoio à gestão de trânsito inclui o cercamento eletrônico, componente vital da Muralha Digital, que tem como objetivo a segurança pública, contribuindo para a recuperação de veículos roubados e o cumprimento de mandados de prisão.

Nesse sentido, a integração imediata e comprovada com o sistema da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Paraná (SESP/PR) é fundamental para que os dados de veículos furtados, roubados ou com outras irregularidades sejam processados em tempo real, permitindo a pronta atuação das forças de segurança.

Em relação à ausência de informações sobre a quantidade de equipamentos, observou que o edital será retificado quanto a este ponto.

Esclareceu que as informações detalhadas sobre os locais de instalação, os projetos de engenharia de trânsito e o sentido das vias serão disponibilizadas à vencedora no momento da celebração do contrato e/ou no ato da emissão das respectivas ordens de serviço para a implantação, configurando uma obrigação de resultado do contrato, e não uma condição para a formulação da proposta.

Observou que o licitante deve precificar o fornecimento e a instalação da quantidade total de equipamentos, absorvendo em seu preço unitário a variação logística e de infraestrutura entre os pontos, com base no quantitativo de faixa já dimensionado em tabela do edital.

Acrescentou que a não divulgação dos pontos de fiscalização é uma medida de segurança que visa a maximizar a eficácia do sistema como ferramenta de inteligência e repressão qualificada ao crime, e não apenas como fiscalizador de trânsito.

Em relação à ausência de regulamentação específica para a lavratura de Autos de Infração de Trânsito (AIT's), baseados na medição de velocidade média por trecho, alegou que a tecnologia de velocidade média por trecho, embora ainda em fase de homologação pelo INMETRO para fins de atuação, já está sendo testada em caráter educativo em importantes rodovias federais. O objetivo é justamente estimular uma condução contínua e segura, evitando o "acelera e freia" comum em radares fixos. A Administração, ao exigir a capacidade técnica para esta medição, alinha-se à vanguarda da segurança viária e à busca por soluções mais eficazes, mesmo que o uso para atuação esteja condicionado à futura regulamentação.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre registrar que, mediante o Despacho 1951/25, emitido na Representação da Lei de Licitações 719815/25, formulada pela empresa SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., que trata do mesmo edital objeto do presente processo, foi acolhido o pedido de medida cautelar para efeito de suspender o certame, considerando a plausibilidade das alegações relacionadas à omissão de indicação dos locais de implantação dos equipamentos e à exigência de documentação restritiva, além do perigo da demora, uma vez que o início da sessão pública estava previsto para o dia seguinte à emissão do despacho.

A referida empresa apontou também possíveis irregularidades relacionadas à ausência de informações sobre a quantidade de faixas a serem fiscalizadas, os equipamentos que deverão ser providos de funcionalidades específicas, à inclusão da lombada eletrônica (item 2.1 do Termo de Referência) na composição dos custos e quanto à exigência contida no item 13.5.2.

Ainda, em relação ao mesmo edital, foi proposta a Representação da Lei de Licitações 720872/25 pela empresa TECDET TECNOLOGIA EM DETECCÕES LTDA., na qual alegou que a descrição dos itens no portal compras.gov.br não corresponde ao objeto real (radares e software de fiscalização), restringindo o acesso de licitantes especializados; ausência de previsão no Plano de Contratações Anual (PCA) 2025 e inconsistência quantitativa: "A DFD detalha quantidades físicas (80 equipamentos Tipo I; 80 Tipo II; 40 Tipo III; 20 remanejamentos; 200 licenças – fl. 2 da DFD), mas o edital reduz a "1 SRV" por item, sem critério de rateio ou proporcionalidade, impossibilitando a apresentação de propostas idôneas (fl. 3 do Edital)." Em atendimento ao Despacho nº 1989/25, o Município apresentou a publicação da suspensão do Pregão Eletrônico nº 123/2025 e informou que já havia se manifestado em outra Representação de mesmo tema.

Pois bem. De acordo com a manifestação preliminar apresentada nos presentes autos, a licitação foi suspensa em cumprimento à decisão deste Tribunal e para

analisar impugnações ao edital, tendo sido informado que será retificado o item relacionado à quantidade de equipamentos.

Não foi esclarecido se já foram analisadas todas as impugnações apresentadas e se o edital poderá vir a sofrer outras alterações.

Além disso, na Representação da Lei de Licitações 720872/25, que passo a analisar em conjunto com a presente, observa-se que o Município não se pronunciou sobre os itens indicados pela empresa TECDDTE.

Dessa forma, o presente processo e a Representação da Lei de Licitações 720872/25 deverão ser recebidos para análise mais detida das questões apresentadas, ressaltando que, neste juízo preliminar, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

a) Proceder à citação, na forma regimental, do Município de Ponta Grossa, por sua representante legal, Sra. Elizabeth Schmidt e da Secretaria de Cidadania e Segurança Pública do Município de Ponta Grossa, por seu gestor, Sr. Guilherme Rangel de Melo Alberto (que subscreve o edital), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem defesa quanto às questões suscitadas nos presentes autos (716506/25) e na Representação 720872/25.

b) Apensar os processos 719815/25 e 720872/25 a estes autos para análise e decisão conjunta, nos termos do Art. 364 do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de novembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. 2.2.1. A LICITANTE deverá apresentar juntamente da proposta comercial documento de integração das informações oriundas do LAP/OCR com o sistema da Polícia Militar do Estado do Paraná (PMPR) informando que o software do equipamento encontrasse homologado para realização do cerceamento eletrônico, uma vez que Prefeitura Municipal de Ponta Grossa possui convênio celebrado com a Secretaria de Estado de Segurança Pública (convênio 239/2020) regulado pela resolução conjunta 252/2020 – SESP e o Município de Ponta Grossa.*

*2. Art. 3º Os medidores de velocidade são do tipo: I - fixo: medidor de velocidade com registro de imagem instalado em local definitivo e em caráter duradouro, podendo ser especificado como: a) controlador: medidor de velocidade destinado a fiscalizar o limite máximo de velocidade da via ou de seu ponto específico, sinalizado por meio de placa R-19; ou b) redutor: medidor de velocidade, obrigatoriamente dotado de display, destinado a fiscalizar a redução pontual de velocidade estabelecida em relação à velocidade diretriz da via, por meio de sinalização com placa R-19, em trechos críticos e de vulnerabilidade dos usuários da via. II - portátil: medidor de velocidade com registro de imagem, podendo ser instalado em viatura caracterizada estacionada, em tripé, suporte fixo ou manual, usado ostensivamente como controlador em via ou em seu ponto específico, que apresente limite de velocidade igual ou superior a 60 km/h.*

**PROCESSO N.º: 701924/25**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA**  
**INTERESSADO: ALTAMIR SANSON**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: CONSULTA**  
**DESPACHO: 2049/25**

Trata-se de CONSULTA formulada pelo município de Palmeira, questionando o seguinte:

a) É legalmente permitida a participação, em processo de credenciamento, de empresa cujo titular ou sócio seja cônjuge, companheiro ou familiar (ascendente, descendente ou colateral até o terceiro grau) de vereador em exercício no Município, à luz dos princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia previstos na Lei nº 14.133/2021?

b) Em caso afirmativo, quais seriam os limites, cautelas e salvaguardas que o Município deve observar para prevenir conflito de interesses, favorecimento indevido ou comprometimento da imparcialidade, especialmente quando o agente político não integra a estrutura administrativa do órgão promotor do credenciamento?

Presentes os requisitos de admissibilidade constantes do artigo 311 do Regimento Interno[1], inclusive a juntada de parecer jurídico exarado pela Procuradoria do Município de Palmeira (peça 11), recebo a consulta.

Nos termos do §2º do art. 313 do Regimento Interno[2], determino o encaminhamento dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, para informação acerca da existência de prejulgado ou decisões reiteradas sobre a matéria.

Publique-se.

Curitiba, 2 de dezembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:*

*I - ser formulada por autoridade legítima;*

*II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;*

*III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;*

*IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;*

*V - ser formulada em tese.*

*2. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.*

*(...)*

*§ 2º Admitida a consulta, serão os autos remetidos à Escola de Gestão Pública, para juntada de informação sobre a existência de prejulgado ou decisões reiteradas sobre o tema, no prazo de 2 (dois) dias, com a subsequente devolução dos autos ao Relator. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)*

**PROCESSO N.º: 212643/09**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: A & H MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, ADEMIR FAGUNDES, ELENICE TERESINHA DAL CASTEL, JOEL MOREIRA, JORGE LUIZ SONNEMANN MARTINS, JOSE LUIZ CAMARGO MOREIRA (FALECIDO(A) EM 2015), LUIZ FERNANDO MOREIRA, MARILDA OPATA, SEZAR AUGUSTO BOVINO, SIDMAR BORTOLUZZI**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ANDERSON JOSE BITTENCOURT, ANDREIA INDALENCIO ROCHI, MELISSA CASSIANA CARRER, VINICIUS BULIGON**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 2065/25**  
Trata-se de Representação encaminhada pelo Sr. Sezar Augusto Bovino, prefeito do

Município de Rio Bonito do Iguaçu, em razão de indícios de irregularidades verificadas nas despesas realizadas durante o exercício de 2008, na gestão do ex-prefeito Sr. Joel Moreira.

A Representação foi recebida pelo Despacho 1192/09-GCG (peça 17), sendo determinada a citação dos seguintes interessados: Joel Moreira (ex-prefeito), José Luiz Camargo Moreira (ex-Secretário Municipal de Administração), Luiz Fernando Moreira (ex-Secretário Municipal da Viação), Elenice Terezinha Viola (ex-Secretária Municipal da Educação), Sidmar Bortoluzzi (ex-Secretário Municipal de Finanças) e Marilda Opata (pregoeira – Pregão Presencial 79/2008).

Mediante a Instrução 1742/12 (peça 61), a unidade técnica opinou, em suma, pela procedência da Representação, declaração de nulidade das licitações e “pela aplicação de multa no importe de 30% do dano aos senhores: JOEL MOREIRA, Ex-Prefeito Municipal, JOSÉ LUIZ CAMARGO MOREIRA, Ex-Secretário Municipal da Administração, LUIZ FERNANDO MOREIRA, Ex-Secretário Municipal da Viação, ELENICE TERESINHA VIOLA, Ex-Secretária Municipal da Educação, SIDMAR BORTOLUZZI, Ex-Secretário Municipal das Finanças e MARILDA OPATA, Pregoira”.

Em complemento à referida instrução, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou “pelo ressarcimento ao erário pelos interessados a seguir listados, nos respectivos valores: Luiz Fernando Moreira: R\$ 19.970,34; Joel Moreira: R\$ 36.741,08; Elenice Terezinha Viola: R\$ 50.259,08; Sidmar Bortoluzzi: R\$ 59.935,77” (Instrução 4048/24, peça 102).

Posteriormente, por meio da Instrução 678/25 (peça 111), a unidade técnica ratificou seu opinativo anterior, “com exceção da determinação de ressarcimento ao erário pelo Sr. Luiz Fernando Moreira, a qual deve ser excluída, considerando o reconhecimento da prescrição em relação aos fatos a ele imputados”.

Na ocasião, a Coordenadoria de Gestão Municipal reconheceu a prescrição em relação ao Sr. Luiz Fernando Moreira, motivada, em síntese, por vícios encontrados no processo quanto aos atos de sua citação.

Em última análise, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar assim se manifestou (Instrução 713/25, peça 141):

(...) verifica-se que as citações do Sr. SIDMAR BORTOLUZZI, da Sra. MARILDA OPATA e do Sr. JORGE LUIZ SONNEMANN MARTINS foram efetivadas por meio de edital, sem que restasse comprovado o esgotamento das tentativas de citação pessoal, tampouco a efetiva entrega ou tentativa válida das correspondências encaminhadas. Tal circunstância configura nulidade das citações editalícias, por afronta às garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, consagradas no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Considerando, ainda, o lapso temporal transcorrido desde os fatos apurados (ocorridos no exercício de 2008), em complemento às manifestações anteriores (peças 102 e 111), esta Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar opina pelo RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO em relação aos referidos interessados. Pois bem.

Verifica-se que, no decorrer do processo, a unidade técnica e o Ministério Público de Contas sugeriram o afastamento da responsabilização de diversos interessados, em decorrência do reconhecimento da prescrição.

Em relação ao mérito, as manifestações vieram reiterando, em síntese, os fundamentos da Instrução 1742/12 (peça 61), que opinou pela nulidade das licitações, pela aplicação de multa aos responsáveis, pela inscrição do ex-prefeito “no rol de agentes públicos com contas eivadas de irregularidades” e pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

In obstante, considerando o lapso transcorrido desde a apreciação dos fatos, os diversos opinativos pelo reconhecimento da prescrição e a notícia de falecimento do Sr. José Luiz Camargo Moreira (peça 74), reputo necessária a derradeira manifestação da unidade técnica e do órgão ministerial, a fim de que indiquem os responsáveis e as medidas eventualmente cabíveis em decorrência dos fatos noticiados. No caso de devolução de valores aos cofres municipais, deverá a unidade técnica apontar o montante a ser restituído e individualizar a responsabilidade pelo ressarcimento sugerido, indicando a parcela de participação atribuível a cada agente. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para manifestação, nos termos acima.

Após, ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 2 de dezembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 754521/25**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADO: ADRIANO RAMOS, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: RENATO GALVÃO CARRILLO**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO: 2092/25**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por Paviservice Engenharia e Serviços Ltda., em virtude de supostas irregularidades no Contrato 172/2021[1] celebrado com o Município de Paranaguá, com vistas à “execução de serviços integrantes do sistema de limpeza pública, coleta de resíduos, varrição de vias e áreas verdes públicas inseridas no Município de Paranaguá (PR) com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos”.

Insurge-se a representante contra a prática fiscal adotada pelo Município de Paranaguá, que tem resultado na incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) sobre o valor total das notas fiscais, incluindo os custos de equipamentos empregados na execução.

Aponta que essa sistemática resulta em carga tributária potencialmente superior à devida, “uma vez que a base de cálculo do ISSQN deve ser apurada a partir da discriminação dos valores na nota fiscal, incidindo o imposto somente sobre a parcela referente à efetiva prestação do serviço”.

Diante disso, afirma que buscou mitigar a situação administrativamente, por meio de requerimento (Processo Administrativo 56.368/2025, datado de 30/07/2025), o qual ainda não teve resposta, estando na SEMFA – Divisão de Fiscalização Tributária desde 07/11/2025.

Ainda sobre a matéria, relata que o contrato firmado “estabelece um regime de execução de empreitada por preço mensal global e, em diversas cláusulas, reconhece e exige a segregação dos custos que compõem o preço global,

distinguindo claramente o valor do serviço em si dos valores referentes aos insumos aplicados".

Sustenta que "Essa exigência contratual de detalhamento e discriminação dos itens e seus valores unitários na nota fiscal é fundamental, pois evidencia que a intenção das partes não foi tratar o preço global como uma base de cálculo única e indivisível para fins fiscais, mas sim como a soma de diferentes componentes de custo, incluindo a efetiva prestação de serviço".

Nesse contexto, afirma que o preço do serviço, para fins de incidência do imposto, deve corresponder apenas à remuneração pela obrigação de fazer, enquanto os custos com equipamentos, que constituem insumos necessários à sua execução, representam um mero repasse de custos para a representante, não devendo, portanto, compor a base de cálculo do imposto.

Conclui que a cobrança tributária indevida majora o custo do serviço público e contraria os princípios da economicidade e da eficiência, sendo a correta apuração da base de cálculo fundamental para garantir a legalidade da despesa pública.

Diante disso, requer:

1. O conhecimento e o processamento da presente Representação;
2. A concessão de medida cautelar, inaudita altera pars, para determinar que o ISSQN incida apenas sobre a parcela de serviços (fornecimento de mão-de-obra), excluindo-se da sua base de cálculos os equipamentos, tendo em vista o fumus boni iuris e o periculum in mora;
3. A expedição de intimação ao Município de Paranaguá para que se manifeste sobre a fundamentação jurídica apresentada, em especial o fato de o preço do serviço, para fins de incidência do ISSQN, corresponder unicamente à remuneração pela obrigação de fazer (mão-de-obra), devendo ser excluídos os valores referentes ao fornecimento de equipamentos, referente aos contratos 172/2021 e 42/2020 (ambos anexos);
4. Ao final, que este Egrégio Tribunal de Contas determine ao Município de Paranaguá que adote o procedimento fiscal correto, reconhecendo que a base de cálculo do ISSQN incidente sobre os Contratos nº 172/2021 e 42/2020 corresponda, exclusivamente, ao valor do serviço prestado, devendo ser excluídos os valores referentes ao fornecimento de equipamentos, garantindo a correta aplicação da legislação tributária e a economicidade na execução do contrato administrativo, retroagindo à toda relação contratual, desde a assinatura do contrato nº 42/2020, até o momento atual vigente sob o contrato nº 172/2021, condenando o Município de Paranaguá ao pagamento de todos os valores arrecadados indevidamente a título de ISSQN, devidamente corrigidos e atualizados, em respeito ao instituto da repetição de indébito.

Por meio do Despacho 2062/25 (peça 17), determinei a manifestação preliminar da municipalidade, sendo os esclarecimentos prestados às peças 19/23. É o relatório.

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[2] e 34[3] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[4], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, reputo necessário o processamento do feito para apurar a legalidade/regularidade do procedimento adotado pelo Município de Paranaguá em relação à incidência do ISSQN no Contrato 172/2021.

Segundo relatado, a avença tem por objeto a "execução de serviços integrantes do sistema de limpeza pública, coleta de resíduos, varrição de vias e áreas verdes públicas inseridas no Município de Paranaguá (PR) com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos". Nesse caso, há controvérsia a respeito da incidência do ISSQN, isto é, se seria apenas sobre os serviços ou a totalidade do objeto.

Saliente-se que, nesse juízo preliminar, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público. Assim, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual recebo a presente demanda. No entanto, deixo de deferir o pedido cautelar, eis que não vislumbro prova inequívoca do direito alegado.

Em manifestação preliminar, o Município de Paranaguá apresentou argumentos plausíveis sobre a forma de execução do objeto contratado, o qual "constitui serviço composto e contínuo, cuja plena execução depende da conjugação simultânea de recursos humanos, maquinário pesado, insumos, tecnologia operacional e administração de campo".

Ainda, destacou que se trata de regime de empreitada por preço global mensal, argumentando que "Em empreitada global não há fracionamento econômico-tributário por elementos de custo", bem como que "O valor proposto corresponde ao resultado contratual, e não à soma destacável de componentes".

Ademais, apresentou jurisprudência a respeito da sistemática adotada, corroborando a forma de proceder da Administração municipal.

Assim, entendo que a demanda carece de apreciação técnica, não cabendo, em cognição sumária, a concessão da medida pleiteada.

Pelo exposto, decido:

- a) Receber a presente Representação da Lei de Licitações, nos termos acima; e
- b) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação, por meio de ofício, do Município de Paranaguá, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Adriano Ramos (prefeito municipal) e do Secretário Municipal da Fazenda, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, respectivamente.

Publique-se.

Curitiba, 8 de dezembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Contrato celebrado em decorrência da Concorrência Pública 010/2020.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 776126/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

INTERESSADO: PATRICIA KREMER

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 2103/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações proposta por Patricia Kremer, noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 86/2025 realizado pelo município de Carambeí.

Preliminarmente, nos termos do inciso II do art. 383[1] c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único[2], do Regimento Interno, intime-se a parte representante, por meio de publicação do presente no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, para que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, apresente cópia de documento de identificação, sob pena de não recebimento da Representação por falta de requisitos de admissibilidade previstos no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno[3].

Após decurso do prazo, retornem os autos.

Publique-se.

Curitiba, 8 de dezembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

I - por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados.

2. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) [...]

IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) [...]

Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será atuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.[...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO N.º: 703927/25

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARAES, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHMIDT

PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, BRUNA NOWAK, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOSE AUGUSTO PEDROSO, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI, VINICIUS JOSÉ BESCIAK

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 2107/25

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Rita Maria Schmidt contra o Despacho nº 1867/25 – GCILB (peça 277), por meio do qual foi determinada a suspensão da sanção de restituição de valores prevista no item III do Acórdão nº 388/20 – Segunda Câmara (peça 156), mantendo-se, entretanto, o registro de responsabilidade constante do julgamento desta Corte de Contas.

A Embargante sustenta, em síntese:

- que haveria omissão e contradição no despacho embargado, notadamente quanto aos reflexos eleitorais decorrentes da manutenção do registro de responsabilidade;
- que a decisão deveria determinar a baixa da responsabilidade e a remessa dos autos à Câmara Municipal, à luz do Tema 835 do STF;
- que a manutenção do nome da Embargante no cadastro de responsáveis com contas irregulares importaria indevidamente inelegibilidade;
- que a suspensão da sanção deveria afastar todos os efeitos do Acórdão nº 388/20 – Segunda Câmara, inclusive o registro de responsabilidade.

É o relatório.

2. Examinando, verifico que os Embargos de Declaração não merecem provimento, uma vez que não se identificam omissão, obscuridade ou contradição nos termos exigidos pelo art. 490 do Regimento Interno[1]. O inconformismo da Embargante, embora compreensível sob a ótica de seus interesses, não se enquadra nos limites estritos da via aclaratória.

2.1 Da ausência de omissão.

O Despacho nº 1867/25 – GCILB examinou de forma completa a questão que motivou a movimentação destes autos: a extinção de execução fiscal fundada em decisão judicial que declarou nula a CDA emitida com base no Acórdão nº 388/20 - Segunda Câmara (peça 156 do Processo nº 251014/11). O referido despacho analisou:

- a) o fundamento equivocado do acórdão judicial, baseado em tese superada pelo Supremo Tribunal Federal;
- b) a impossibilidade de baixa de responsabilidade, em consonância com o entendimento firmado pelo Tribunal Pleno no Acórdão nº 2405/25[2];
- c) a necessidade de adoção de medidas institucionais perante a Procuradoria-Geral do Estado, de modo a preservar a autoridade das decisões do Tribunal de Contas;
- d) o alcance da medida cabível, que se limita à suspensão da sanção de restituição.

Portanto, a matéria essencial foi enfrentada. Não há lacuna a ser integrada.

2.2 Da ausência de contradição.

A Embargante afirma existir contradição por ter sido suspensa a sanção de restituição de valores, permanecendo, contudo, a responsabilidade registrada no acórdão de mérito.

A alegação não procede. A suspensão da sanção, e não a sua anulação ou a baixa da responsabilidade, decorre de determinação vinculante do Tribunal Pleno, estabelecida no Acórdão nº 2405/25, que estabelece a solução institucional aplicável aos casos em que decisões judiciais, baseadas em tese superada, anularam CDAs emitidas pelo Tribunal. A solução é única: suspender a sanção até que o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado, adote eventuais providências judiciais destinadas à preservação das competências constitucionais desta Corte de Contas.

A medida determinada no despacho ora embargado, portanto, está integralmente alinhada ao entendimento do órgão colegiado competente. Não há contradição interna.

2.3 Da inaplicabilidade do Tema 835 ao objeto dos embargos.

A Embargante defende que o Tema 835 do STF exigiria:

- a remessa do acórdão de prestação de contas à Câmara Municipal; e
- a exclusão de seu nome do cadastro de responsáveis com contas irregulares.

Tal argumentação, contudo, confunde dois planos distintos: a) o julgamento técnico das contas de gestão, que é de competência do Tribunal de Contas; e b) o processo político-eleitoral, submetido às regras próprias da Lei Complementar nº 64/1990.

O Tema 835 trata exclusivamente do órgão competente para gerar efeitos eleitorais relativos à inelegibilidade. O Supremo Tribunal Federal não afastou — ao contrário, reafirmou — a competência técnica dos Tribunais de Contas para julgar contas de gestão e registrar as responsabilidades decorrentes, previsão que foi consolidada no Tema 1287 da Repercussão Geral e na ADPF 982/PR, amplamente abordados no Despacho nº 1867/25 – GCILB (peça 277).

O registro de responsabilidade decorrente do Acórdão nº 388/20 - Segunda Câmara (peça 156 do Processo nº 251014/11) não se confunde com sanção eleitoral. Cabe ao Tribunal de Contas proceder ao registro, e cabe à Justiça Eleitoral examinar, no momento oportuno, se tal registro é apto ou não a gerar inelegibilidade, considerando os parâmetros da Lei Complementar nº 64/1990.

A pretensão da Embargante, portanto, não se enquadra nos limites dos Embargos de Declaração, que não podem modificar a natureza jurídica da decisão, nem afastar interpretação consolidada pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

2.4 da inviabilidade do pedido de efeitos infringentes.

Os Embargos de Declaração não constituem via adequada para rediscutir o mérito nem para afastar entendimento colegiado reproduzindo na decisão ora embargada. Não há omissão, contradição ou obscuridade. Observa-se mero inconformismo da Embargante com a manutenção do registro de responsabilidade, que, contudo, decorre de decisão de mérito e da orientação institucional firmada pelo Tribunal Pleno.

2.5 Da impossibilidade de extensão da suspensão.

A suspensão da sanção não tem efeito expansivo. A decisão que extinguiu a execução fiscal não anulou a decisão de mérito exarada no Acórdão nº 388/20 - Segunda Câmara (peça 156 do Processo nº 251014/11) nem afastou o julgamento técnico proferido por este Tribunal.

A pretensão formulada pela Embargante não pode ser acolhida, pois conduziria, em última análise, à eliminação integral dos efeitos do acórdão que julgou irregulares as contas. Tal consequência somente poderia ser obtida mediante utilização das vias recursais próprias ou por pedido de revisão, nas hipóteses estritamente previstas em lei. Os embargos de declaração, contudo, não se destinam à desconstituição do mérito nem à supressão dos efeitos jurídicos de decisão regularmente proferida, razão pela qual a pretensão deduzida não se ajusta à finalidade desse instrumento. Dessa forma, ausentes os vícios previstos no art. 76 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], impõe-se negar provimento aos embargos.

2.6 Diante do exposto, nos termos do art. 490, § 4º, do Regimento Interno[4], nego provimento aos Embargos de Declaração, mantendo integralmente o teor do Despacho nº 1867/25 – GCILB.

Encaminhem-se estes autos à Diretoria Jurídica (DIJUR) para acompanhamento das medidas judiciais a serem adotadas pela Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do Despacho nº 1867/25 – GCILB (peça 277).

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 8 de dezembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

2. Processo nº 286064/25

3. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

4. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

[...]

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 564656/23

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

INTERESSADO: CAMILA MILEKE SCUCATO, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, LUIZ AUGUSTO SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 2108/25

Em atenção ao artigo 175-I, inciso XI, do Regimento Interno, encaminhem-se os

autos à CAUD para que dê os encaminhamentos necessários à implementação das recomendações exaradas no Acórdão nº 1856/24 (peça nº 36).

Publique-se.

Curitiba, 9 de dezembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 770558/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 2109/25

Trata-se de Representação encaminhada pela Coordenadoria de Obras Públicas (COP) desta Corte em face do Sr. José Roberto Mendes (prefeito do Município de Mandaguçu), do Sr. Paulo Henrique Grandizoli de Oliveira (responsável pela inserção de dados no SIM-AM) e do Sr. Diogene Eduardo Sgobero (Controlador Interno), em virtude de irregularidades detectadas no âmbito da Demanda de Fiscalização “AP2025 – Acompanhamento em Obras Paralisadas e Atrasadas” e do Plano de Fiscalização – PAF 2024/2025.

Constam da peça inicial os seguintes achados:

- Achado 1: Existência de obra inacabada (paralisada) concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais.;

- Achado 2: Inserção intempestiva ou inadequada de informações no PIT/SIM-AM. Quanto ao primeiro ponto, aduz a unidade técnica que a irregularidade “está vinculada à intervenção 12373-1-2017, a obra de construção da “CRECHE DO PROINFANCIA 1 – SUPER CRECHE”, localizada na Rua João Guerra n.º 26 - Jardim Nova Aliança - Quadra 10 - Lote 1a, no Município de Mandaguçu”.

Após discorrer sobre o certame e o contrato, informa que a obra está sem evolução desde 04/08/2025.

Por outro lado, aduz que “foi identificado o início de nova obra e, portanto, novo projeto em lei orçamentária, concomitantes à existência de obra paralisada”. Assim, conclui que “A abertura de novas licitações, mesmo existindo obras inacabadas no Município de Mandaguçu, sem justificativas adequadas, demonstra um aparente desconhecimento da legislação por parte dos gestores e um planejamento inadequado dessas obras”.

Diante disso, relata que foi proposta medida, em caráter de determinação, no sentido de priorizar a sua retomada e conclusão.

Sobre o segundo achado, aponta as seguintes condições:

Item 1) Ao consultar o PIT/SIM-AM/Atoteca, fica claro que o último Boletim de Medição coerente com a evolução da obra foi registrado em 26/03/2025, conforme o documento associado ao acompanhamento n.º 82 (Identificador n.º 7396796/1 e Código de Controle n.º 2025013) (Anexo II, fls. 31/36). Acerca desse documento, verifica-se que o Boletim de Medição foi remetido ao PIT/SIM/Atoteca, mas não há fotografias sobre a intervenção.

Item 2) Ao examinar os dados sobre a intervenção 12373-1-2017, conclui-se que existem inconsistências. No caso, os Acompanhamentos n.º 83 a 87 (Anexo II, fl. 31) não refletem corretamente a evolução dessa obra, pois foram vinculados ao Boletim de Medição (Anexo II, fls. 37/39) gerado em 14/03/2025 (Identificador n.º 4396794/1 e Código de Controle n.º 2025012).

Item 3) A entidade apresentou, em resposta à Comunicação ID 10239, os últimos Boletins de Medição relativos à obra da creche. Nota-se que foram emitidos em 01/07/2025 (Anexo II, fls. 10/13) e 04/08/2025 (Anexo II, fls. 14/17). Porém, é oportuno apontar que essas informações e documentos não foram registrados no PIT/SIM-AM/Atoteca ou não foram vinculados ao código de intervenção 12373-1-2017.

Item 4) A partir da análise acerca dos esclarecimentos apresentados pela entidade, entende-se que a obra não apresentou evolução recente, pois não foram apresentadas ao TCE-PR novas evidências, principalmente novos Boletins de Medição emitidos após 04/08/2025. Dessa maneira, a situação da intervenção, embora conste como “Em andamento”, não reflete adequadamente o estado dessa intervenção.

Nesse item, conclui: “visando aprimorar a gestão das informações e evitar a ocorrência dessas irregularidades, sugere-se que a entidade defina a utilização do sistema SIM-AM, especificamente o módulo de obras públicas, de maneira integrada aos demais módulos, para que sirva como ferramenta gerencial e de transparência pública. E, ainda, que discipline as responsabilidades dos agentes e setores envolvidos na prestação e validação das informações enviadas ao SIM-AM, contemplando a validação no PIT”.

Ao final, a unidade técnica requer:

a) Sejam determinadas as citações dos agentes a seguir, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa:

Nome	CPF/CNPJ	Cargo/função
JOSE ROBERTO MENDES	634.536.659-53	Atual Prefeito do Município de Mandaguçu
PAULO HENRIQUE GRANDIZOLI DE OLIVEIRA	088.416.589-24	Responsável formal pelo Módulo de Obras Públicas
DIOGENE EDUARDO SGOBERO	631.135.709-72	Atual Controlador Interno do Município de Mandaguçu

b) Se dê ciência do feito à pessoa jurídica interessada, o MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, CNPJ n.º 76.285.329/0001-08, para que, querendo, ingresse no feito;

c) Ao final, seja julgada procedente a Representação, a fim de que sejam expedidas ao MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, na pessoa de seu atual Prefeito, as determinações abaixo transcritas, com fundamento no art. 244, § 3º do Regimento Interno do TCE-PR28, para que adote, nos prazos indicados, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as providências necessárias à melhoria no desempenho, à correção de falhas e deficiências e ao exato cumprimento da lei;

d) Expedida determinação ao Município, em decorrência do achado de fiscalização, com fundamento no Art. 244, §3.º, do Regimento Interno;

Achado 1

Considerando a inobservância do art. 2º, § 1º e § 4º da Instrução Normativa TCE-PR n.º 84/2012, determina-se ao MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, com fundamento no

Art. 244, §3º do Regimento Interno, que adote, no prazo de seis meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências:

i. a) Garantir prioritariamente a retomada e a conclusão da obra de "Creche do Proinfância 1 - Super Creche", vinculada ao código de intervenção 12373-1-2017.

O cumprimento da determinação será monitorado nos termos do art. 175-L, XV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (Boletins de Medição, Fotografias, Termo de Recebimento Definitivo e Ordem de Serviço), cujos registros também deverão ser remetidos aos sistemas do TCE-PR, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, cargo atualmente ocupado pelo Sr. JOSE ROBERTO MENDES (CPF n.º 634.536.659-53), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. DIOGENE EDUARDO SGOBERO (CPF: 631.135.709-72) 29, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Achado 2

Considerando a inobservância do art. 2º, § 1º e § 4º da Instrução Normativa TCE-PR n.º 84/2012, determina-se ao MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇUÁ, com fundamento no Art. 244, §3º do Regimento Interno, que adote, no prazo de seis meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas a garantir a consistência das informações de obras nas diferentes bases de dados pertinentes, fomentar o controle social, facilitar a gestão de obras municipais e apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, diminuindo custos operacionais e trabalho redundante:

ii. Corrigir e atualizar as informações, conforme resumo abaixo, que não impactam nas contas já analisadas pelo TCE-PR e nem dependem de reabertura no SIM-AM. Item 1) Propõe-se que entidade protocole Demanda no Canal de Comunicação para tratar de correções sobre as informações associadas à intervenção 12373-1-2017. Assim, por meio dessa Demanda será necessário solicitar a exclusão dos Acompanhamentos n.º 83 a 87 (do tipo "Medição"), os quais estão vinculados à intervenção 12373-1-2017.

Item 2) Após a exclusão desses registros, registrar (no PIT/SIM-AM/Atoteca) os Boletins de Medição emitidos em 01/07/2025 (Anexo II, fls. 10/13) e 04/08/2025 (Anexo II, fls. 14/17) acompanhados das respectivas fotografias.

Item 3) Atualizar o documento associado ao Acompanhamento n.º 82 (Identificador 7396796/1 e Código de Controle n.º 2025013) (Anexo II, fls. 31/36), de modo a apresentar as fotografias, acompanhadas da planilha detalhando os serviços executados.

Item 4) Registrar o Acompanhamento tipo "Paralisação" no SIM-AM e disponibilizar o documento específico na Atestada, caso a intervenção não registre evolução formalizada por meio de Boletim de Medição após o dia 04/08/2025. Sobre isso, orienta-se que o gestor consulte o Manual de Obras Públicas no portal do TCE-PR, pelo link.

e) Pugna-se pela aplicação, aos respectivos responsáveis, da multa prevista no art. 87, III, f, da Lei Orgânica do TCE-PR25 no caso de descumprimento das determinações a tempo e modo. É o relatório.

O presente expediente foi encaminhado pela Coordenadoria de Obras Públicas, que detém legitimidade para apresentar Representação, consoante o artigo 277, §3º[1], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, reputo necessário o processamento do feito para apurar as inconsistências verificadas nos seguintes achados: (a) achado 1: Existência de obra inacabada (paralisada) concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais; (b) achado 2: Inserção intempestiva ou inadequada de informações no PIT/SIM-AM.

Assim, recebo a demanda, nos termos acima.

Por conseguinte, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citar, por meio de ofício, o Município de Mandaguauá, na pessoa de seu representante legal, o Sr. José Roberto Mendes (prefeito), o Sr. Paulo Henrique Grandizoli de Oliveira (responsável pela inserção de dados no SIM-AM) e o Sr. Diogene Eduardo Sgobero (Controlador Interno), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.

Cabe alertar que eventual procedência da demanda poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Após o decurso do prazo para a defesa, à Coordenadoria de Obras Públicas e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de instrução e parecer.

Publique-se.

Curitiba, 9 de dezembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. (...)

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno. (Incluído pela Resolução nº 91/2022)

PROCESSO N.º: 717820/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ADRIANO RAMOS, DIEGO DELFINO, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, VINICIUS YUGI HIGASHI

PROCURADOR/ADVOGADO: CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 2110/25

Em atenção à Informação 6966/25-CMEX (peça 129), informo que a determinação exarada no Acórdão 2962/25-STP (peça 125) deverá ser comprovada no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se.

Curitiba, 9 de dezembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º:-759167/25

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1631/25

Trata-se de Denúncia apresentada perante este Tribunal de Contas, por meio da qual o denunciante aponta supostas irregularidades no procedimento de Inexigibilidade de Licitação n.º 38/2025 do M.P.

O denunciante aponta as seguintes irregularidades: (i) falta de transparência no valor total da contratação, tendo sido estipulado apenas o valor "por participante", sem divulgação do montante global; (ii) capital social aparentemente incompatível da empresa contratada, uma vez que o capital declarado (R\$ 1.000,00) seria insuficiente para suportar os riscos e obrigações financeiras da execução, considerando o potencial valor total da contratação; (iii) ausência de justificativa robusta para a inexigibilidade, com afirmação de falta de comprovação objetiva de exclusividade ou de notória especialização da contratada, bem como insuficiência da motivação quanto à compatibilidade de preços, pesquisa de mercado e demais elementos exigidos pela Lei n.º 14.133/21.

O denunciante requer, ainda, a concessão da medida cautelar para suspensão imediata da contratação.

Ao analisar a matéria, em juízo preliminar, não se vislumbram elementos suficientes que permitam, nesse momento, apreciar o pedido cautelar e realizar o juízo de admissibilidade do feito.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para:

(a) Reautuar o presente feito como Representação da Lei de Licitações, dada a matéria tratada nos autos;

(b) Intimar o Município denunciado, por contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 dias, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato ao presente feito, esclarecendo as questões suscitadas na inicial, juntando aos autos cópia dos autos do processo de inexigibilidade de licitação.

Curitiba, 5 de dezembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º:-765299/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

INTERESSADO:-CONTERSOLO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

PROCURADOR:-CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE

DESPACHO:-1639/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por Contersolo Construtora de Obras EIRELI em face do Município de São Tomé em razão de supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 06/2025, cujo objeto consiste na execução de obras de revitalização da orla da Praia Pública e reconstrução da ponte localizada na Estrada do Rodeio, Município de São Tomé.

A representante sustenta, em síntese: (i) inobservância das exigências de qualificação técnica previstas no edital, especialmente quanto aos itens 9.7.5 "a" e "b", afirmando que a empresa habilitada não comprovou execução de obra de mesma complexidade, quantitativos, atestados compatíveis com o objeto licitado; (ii) apresentação de atestados em nome de terceiros, o que, segundo o representante, configuraria irregularidade insanável; (iii) omissão do agente de contratação na análise documental, alegando ausência de manifestação expressa sobre atestados essenciais ao objeto licitado, com possível prejuízo ao julgamento do certame.

Ao final, requer a concessão da medida cautelar para suspender o certame.

Ao analisar a matéria, em juízo preliminar, não se vislumbram elementos suficientes que permitam, nesse momento, apreciar o pedido cautelar e realizar o juízo de admissibilidade do feito.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar o Município de São Tomé, por contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 dias, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação, esclarecendo as questões suscitadas na inicial e juntando cópia integral dos autos do processo licitatório.

Curitiba, 5 de dezembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º:-607847/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO:-CLADEMAR JOAO MARASKIN, LIMPATEC SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, POLIANA TAMARA SCHLEY

PROCURADOR:-MARIANA GLORIA DE ASSIS, MONIQUE SIQUEIRA DA SILVA

DESPACHO:-1641/25

I - Recebo o Recurso de Agravo interposto à peça nº 73 por LIMPATEC SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. frente ao Despacho nº 1560/25-GCDA, na medida em que atendidos os requisitos de admissibilidade - tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

II - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, visto que não há mudança fática ou jurídica que subsida alteração de entendimento.

III - À Diretoria de Protocolo para desentranhamento da respectiva petição de agravo e nova autuação, com remessa a este Gabinete na sequência.

Curitiba, 5 de dezembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º:-738534/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PLANALTA DO PARANÁ

**INTERESSADO:-CELSO MAGGIONI, MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ, PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA**

**PROCURADOR:-BRUNO TORTORELLI WINCHE, RENATO BENVINDO FRATA**

**DESPACHO:-1642/25**

I. Trata-se de representação, formulada por Pavsole Construtora Eireli, em face dos Contratos n.º 85/2022 e 110/2023 firmados com o Município de Planaltina do Paraná, para execução de serviços de pavimentação asfáltica de vias urbanas.

II. A representação aponta a ocorrência de possíveis impropriedades na execução contratual consubstanciadas na negativa em responder aos requerimentos e notificações da contratada, situação que acarreta à ausência de medidas para solucionar os serviços necessários, mas não contratados, à ausência de prorrogação contratual e prejuízo à contratada.

III. Instado a se manifestar, o ente apresentou esclarecimentos e juntou aos autos os documentos solicitados no Despacho n.º 1563/25 (peça 15). No entanto, os argumentos trazidos em sede de manifestação preliminar não são suficientes para desconstituir as alegações da exordial.

IV. Em análise preliminar, verifico indícios de irregularidades em relação aos aspectos aduzidos na inicial e que merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas.

V. Diante disso, RECEBO a Representação. Observo que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno.

VI. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que: (a) inclua o Município de Planaltina do Paraná, na pessoa de seu representante legal, como representado; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, II, artigo 381, II e §1º, “b”, e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno – do representado, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, “a”, da Lei Complementar n.º 113/2005, apresente resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, juntando aos autos os documentos necessários.

VII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta da parte, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 5 de dezembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-667890/25**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA**

**INTERESSADO:-ALBERTO CASAVECHIA, CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA, LUIZ HENRIQUE DA SILVA, MAURICIO BUENO DE CAMARGO, MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, VILSON FERREIRA DE CASTRO**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1645/25**

I. Trata-se de representação da lei de licitações, formulada por ALBERTO CASAVECHIA, LUIZ HENRIQUE DA SILVA e VILSON FERREIRA DE CASTRO, em face do edital da obra no Posto de Saúde de Dinizópolis e da contratação da Revista “Transparência é direito de todos”, ambos realizados pelo Município de Cruzmaltina.

II. A representação aponta a ocorrência de possíveis irregularidades consistentes em: (a) manipulação de documentos públicos; (b) falta de entrega de materiais já pagos; (c) superfaturamento dos materiais e (d) promoção de pessoal.

III. Instado a se manifestar, o ente apresentou esclarecimentos às peças 17. No entanto, os argumentos trazidos em sede de manifestação preliminar não são suficientes para desconstituir as alegações da exordial.

IV. Em análise preliminar, verifico indícios de irregularidades em relação aos aspectos abordados na inicial e que merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas.

V. Diante disso, RECEBO a Representação. Observo que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno.

VI. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que: (a) inclua o Município de Cruzmaltina, na pessoa de seu representante legal; o Secretário Municipal de Planejamento de Cruzmaltina, Sr. Talles Renan dos Santos e o Secretário Municipal Interino da Administração de Cruzmaltina, Sr. Mauricio Augusto Bueno de Camargo, como representados; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, II, artigo 381, II e §1º, “b”, e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno – dos representados, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, “a”, da Lei Complementar n.º 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, juntando aos autos os documentos necessários.

VII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 5 de dezembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-441779/25**

**ASSUNTO:-DENÚNCIA**

**ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1647/25**

I. Acolho as sugestões contidas na Instrução n.º 806/25 – CAIS (peça 37), de modo que autorizo a análise da regularidade do Processo Seletivo Simplificado n.º 17/2025, uma vez que presentes indícios de irregularidade.

II. Intimem-se o Município de Quedas do Iguaçu e do atual gestor Rafael Cyrillo Chiapetti Alves de Moura para que se manifestem sobre a instrução n.º 806/25 -CAIS. Curitiba, 8 de dezembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-617710/25**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMBARÁ**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, WALCIR JOAQUIM**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1650/25**

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, em que a Unidade de Controle Interno do Município de Cambará comunica a este Tribunal a existência de indícios de fraude no âmbito do Pregão Presencial n.º 37/2025, que visa a aquisição de material escolar em exclusividade para empresas com sede no Município.

II. A irregularidade apontada na inicial consiste na burla à exigência que condiciona a participação de licitantes com sede efetiva no município de Cambará, nos termos do Decreto Municipal n.º 2237/2018, situação revelada após suspeitas do pregoeiro que motivaram a diligência in loco pela Unidade de Controle Interno ao local indicado pela empresa.

III. Instado a se manifestar, o ente apresentou esclarecimentos e juntou aos autos os documentos solicitados por meio do Despacho n.º 1276/25. Em sua manifestação, afirmou e demonstrou ter constituído comissão para apurar o ocorrido, bem como negou tenha havido a contratação da empresa envolvida a qual restou desclassificada do certame.

IV. Desta forma, a representação não merece ser recebida, uma vez que os esclarecimentos prestados pelo Município são plausíveis e os documentos acostados aos autos suficientes para afastar qualquer indício de irregularidade na condução do certame pela municipalidade. Quanto à empresa envolvida, não há o que esta Corte apurar, uma vez que as medidas adequadas foram adotadas no âmbito local.

Nota-se que não há uma indicação específica de aspecto que possa configurar indício de irregularidade, apenas o encaminhamento para que este Tribunal avalie o certame e o pedido de orientações quanto às medidas adicionais cabíveis.

V. Diante do exposto, não recebo a presente representação.

VI. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

VII. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 8 de dezembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-766490/25**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1651/25**

I. Ciente do teor da comunicação advinda do Ministério Público do Estado, à Diretoria de Protocolo para anexação de cópia da peça 02 aos autos de Tomada de Contas Ordinária n.º 650890/14, de minha relatoria.

II. Na sequência, cumpra-se o determinado no Despacho 5248/25 -GP, com o encaminhamento do feito à CMEX, conforme o fluxo 12 da Instrução de Serviço n.º 115/2017.

Curitiba, 8 de dezembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-772619/25**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ANTONINA**

**INTERESSADO:-LUCAS DE BARROS PELUSO, MUNICÍPIO DE ANTONINA**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1652/25**

Trata-se de representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por LUCAS DE BARROS PELUSO, vereador do Município de Antonina, em face de supostas irregularidades perpetradas pela referida municipalidade na condução do Pregão Eletrônico n.º 35/2025, voltado à contratação de empresa(s) especializada(s) prestação de serviços de fornecimento e instalação de divisórias naval e em gesso acantonado com isolamento acústico, em atendimento as secretarias municipais, através do sistema de registro de preços, conforme as especificações descritas no termo de referência.

Segundo o representante, foram evidenciadas as supostas irregularidades apontadas a seguir: a) ausência completa do Estudo Técnico Preliminar (ETP); b) inexistência de pesquisa de preços e memória de cálculo; c) ausência de projeto básico, plantas, croquis, medições prévias, estimativa de consumo e justificativa da adoção do SRP; d) discrepâncias entre valores do Edital e do Termo de Referência; e) especificações técnicas potencialmente restritivas e sem motivação; f) inexistência de documentos da fase preparatória previstos nos arts. 18, 20, 23, 25 e 40 da Lei 14.133/2021.

Diante do exposto, pugna pela concessão de medida cautelar a fim de suspender o certame no estágio em que se encontra; intimação do Município para que apresente os documentos faltantes mencionados acima; apuração de eventual responsabilidade dos agentes envolvidos; e determinação de anulação ou adequação do procedimento, inclusive com a invalidação da homologação já realizada.

Era o que cabia relatar.

A partir da documentação juntada pelo peticionante e dos documentos constantes do Portal da Transparência Municipal, verifica-se a presença de severos indícios de irregularidade no instrumento convocatório em questão.

De fato, não foi possível localizar o Estudo Técnico Preliminar e o orçamento estimado com as composições dos preços utilizados, em aparente afronta ao artigo 18, incisos I e IV da Lei de Licitações.

Além disso, também ficou evidenciada a suposta divergência entre os valores previstos no edital e aqueles previstos no Termo de Referência.

Quanto às supostas especificações técnicas consideradas potencialmente restritivas, tem-se que se referem às especificações do Lote 2 (gesso acartonado com manta acústica, pintura completa, elétrica embutida, perfil zincado, duas demãos de massa e pintura). De uma breve leitura do termo de referência, não foi possível localizar justificativa para a escolha destes padrões.

Considerando que as potenciais irregularidades acima, acaso confirmadas, terão o condão de afetar diretamente a escolha das melhores propostas, já que estão relacionadas ao preço da contratação e ao objeto propriamente dito, faz-se necessária a concessão de medida cautelar para o fim de SUSPENDER o Pregão Eletrônico n.º 35/2025, devendo o Município de Antonina se abster de celebrar qualquer contrato oriundo do aludido processo licitatório.

Convém sopesar, porém, que o certame já foi homologado. Deste modo, entendo pertinente resguardar eventuais contratos que já tenham sido firmados até a prolação desta decisão, os quais não deverão sofrer, ao menos por ora, qualquer impacto decorrente desta cautelar.

Passo, então, ao exame das demais irregularidades suscitadas pelo representante, referentes à ausência do projeto básico e dos documentos da fase preparatória previstos nos artigos 18, 20, 23, 25 e 40 da Lei n.º 14.133/2021, consistentes no Plano de Contratações Anual (PCA), Documento de Formalização da Demanda, Análise de Riscos (PGR), estudo de vantajosidade, análise de impacto, cronograma físico-financeiro ou gestão de riscos de execução.

Neste aspecto entendo que, embora tais documentos não tenham sido localizados, faz-se necessário perquirir quanto à sua obrigatoriedade em relação aos itens contratados, razão pela qual recebo o feito quanto estes pontos, cabendo destacar apenas que não integram o rol de indícios de irregularidade que ensejaram a concessão da medida cautelar.

Diante do exposto, decido:

i. RECEBER o presente expediente como Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação;

ii. DETERMINAR ao MUNICÍPIO DE ANTONINA que suspenda o Pregão Eletrônico n.º 35/2025 no estado em que se encontra, devendo se abster de celebrar qualquer contrato dele decorrente – resguardando, todavia, eventual instrumento que já tenha sido firmado anteriormente à prolação da presente decisão – com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

iii. REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

iii.i. incluir na autuação o MUNICÍPIO DE ANTONINA; o senhor Jean Pierre Ricardo Ramos, Secretário Municipal de Administração e signatário do edital; e Tatiane Maia dos Santos, Coordenadora Geral de Licitações e Contratos;

iii.ii. efetuar, com urgência, a INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE ANTONINA, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação do item "iii";

iii.iii. Realizar a CITAÇÃO dos agentes indicados no item "iii.i" para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do último AR aos autos, apresentar defesa, juntar a íntegra do processo licitatório e comprovar o cumprimento da medida contida no item "ii".

Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 400, § 1º-A, do Regimento Interno, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 8 de dezembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

### Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: -729543/25

ORIGEM: -FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO: -DEJANIRA DOMBROSKI, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 134/25

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos, tanto da Coordenadoria de Atos de Pessoal pela Instrução n.º 25082/25-COAP (peça 12), quanto do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 1129/25-3PC (peça 13), com fundamento nos arts. 32, III, 300 e 428, II do Regimento Interno[1] DECIDO:

1. determinar o registro do ato de revisão de proventos concedida à DEJANIRA DOMBROSKI por meio da Portaria n.º 10933 da Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n.º 5.343 em 04/11/2025. A revisão dos proventos ocorreu com fundamento na Lei Complementar Municipal n.º 425/2024, que autorizou, na via administrativa, a incorporação do adicional de permanência (adicional por decênio) aos proventos dos aposentados do Município de Foz do Iguaçu. A inativação foi registrada nos autos de n.º 219307/11, Acórdão n.º 1828/13-Primeira Câmara.

2. determinar ainda, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para os fins do art. 175-R, inciso I, alínea "b"[2], do Regimento Interno deste Tribunal e em seguida, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo[3].

Publique-se.

Curitiba, 4 de dezembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

III - atuar como juiz monocrático, nas hipóteses e na forma prevista neste Regimento;

Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Coordenadoria de Atos de Pessoal e pelo Ministério Público de Contas concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do Relator, cabendo Recurso de Agravo da decisão singular, na forma disciplinada neste Regimento. (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público de Contas forem pela legalidade e registro do ato. (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)

2. Art. 175-R. Compete à Coordenadoria de Atos de Pessoal, no âmbito estadual e municipal. (Incluído pela Resolução n.º 127/2025, conforme republicação em 25/04/2025)

1 - apreciar, nos termos definidos pelos arts. 298 a 305-B deste Regimento, para fins de registro, a legalidade dos atos de: (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)

b) concessão de aposentadorias, reformas e pensões, revisões de pensões e de proventos que alterem o fundamento legal do ato; (Incluído pela Resolução n.º 127/2025)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio."

PROCESSO N.º: 633929/25

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADOS: BLANCOLIMA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO APARECIDO DE SOUZA, TRADE COMUNICAÇÃO E MARKETING SS LTDA

PROCURADORES: ALISSON RAMOS DA LUZ, WILLIAN DA SILVA SEGUNDA MATTJE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1748/25

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa Trade Comunicação e Marketing SS Ltda., em face da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, diante de supostas irregularidades no edital de Concorrência Pública n.º 01/2025, cujo objeto é a contratação de agência de publicidade, pelo prazo de até 60 (sessenta) meses, com valor estimado de R\$ 5.750.000,00 (cinco milhões, setecentos e cinquenta mil reais), cujo critério de avaliação das propostas é o da técnica e preço.

De acordo com o representante, a Subcomissão Técnica foi designada para proceder o julgamento "exclusivamente com base nos critérios especificados no Edital", devendo ainda elaborar e encaminhar: (i) ata de julgamento, (ii) planilhas com as pontuações atribuídas e (iii) "justificativa escrita das razões" de cada nota, em cada caso.

No decorrer da fase técnica, no entanto, a representante identificou que as planilhas de avaliação disponibilizadas pela Subcomissão apresentam apenas as notas finais, estando desacompanhadas da motivação individualizada por avaliador, quesito e subquesito, o que impede a conferência da nota atribuída e prejudica o contraditório técnico.

A ausência dos parâmetros de mensuração previamente definidos ofenderia os princípios basilares das licitações, bem como afrontaria as exigências da Lei n.º 12.232/2010 e dos itens 14.12.6, "c" e "f", e 14.12.7 do edital de licitação.

Portanto, cautelarmente, pleiteia pela suspensão da fase de julgamento técnico, até a integral disponibilização das atas, planilhas e justificativas escritas por item, bem como o saneamento do procedimento, assegurando o critério objetivo, transparente e verificável na avaliação das propostas.

Relatou que, em caso semelhante, a Vara da Fazenda Pública de Paranaguá anulou o julgamento técnico, ao identificar notas idênticas e justificativas genéricas, em afronta a exigência editalícia de análise individualizada e ao artigo 11, §4º, incisos IV e VI, da Lei 12.232/2010 (Mandado de Segurança n.º 0005969- 44.2021.8.16.0129).

Quanto ao mérito, pediu:

(...) i) a nulidade dos atos do julgamento técnico, com determinação de refazimento com base em critérios estritamente técnicos, observando-se: (a) motivação escrita individualizada por licitante, por quesito e por subquesito; (b) publicização integral das atas e planilhas de avaliação, com disponibilização prévia às licitantes e intimação com antecedência razoável antes da sessão subsequente; ii) determinada a adequação dos critérios técnicos, mediante rubricas objetivas e descritores claros de desempenho para cada subquesito/faixa de pontuação, previamente definidos, divulgados e aplicados de forma uniforme e verificável; iii) asseguradas vistas e cópias integrais de todas as peças do julgamento técnico, inclusive planilhas individualizadas por membro da comissão, por quesito e por subquesito, nos exatos termos do Edital e da legislação aplicável;

d) Subsidiariamente, caso não seja possível sanar as irregularidades com segurança jurídica, que seja anulado integralmente o certame por ausência de critérios técnicos idôneos.

Por meio do Despacho n.º 1.359/25 (peça 13), previamente ao juízo de admissibilidade, determinei a intimação da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu para manifestação preliminar.

Ato seguinte, pela Petição Intermediária n.º 651.803/25 (peça 15 e 16), a Câmara informou que a licitação será anulada por vício de motivação no julgamento técnico, com subsequente republicação do edital. Desse modo, determinei a intimação da Representante na peça 18, para que manifestasse seu interesse em dar prosseguimento ao feito.

Paralelamente, a empresa Biancolima Comunicação e Marketing Ltda., sagrada como vencedora do certame, solicitou a habilitação nos autos como terceiro interessado.

Conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 1.071/25 (peça 32), a Representante permaneceu inerte.

É o relatório.

Consoante exposto na manifestação apresentada pela Câmara Municipal de Foz do Iguaçu (peça 16), a entidade anulou o Edital de Concorrência Presencial n.º 01/2025, que constituiu o objeto da presente Representação.

Diante da informação apresentada pela Câmara, efetuei consulta ao Portal da Transparência da entidade[1], a fim de constatar a anulação do certame ora discutido. Vejamos:

Concorrência Presencial Nº 001/2025 - Contratação de Agência de Publicidade para prestação de serviços de publicidade para atender a demanda da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

OBJETO: Contratação de Agência de Publicidade para prestação de serviços de publicidade para atender a demanda da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

PREÇO MÁXIMO GLOBAL: R\$ 5.750.000,00 (Cinco milhões, setecentos e cinquenta mil reais) por 60 meses.

DATA E HORÁRIO DO RECEBIMENTO DA PROPOSTA: Até as 10h00 da tarde de 15 de agosto de 2025, exclusivamente por meio físico, no endereço: Câmara Municipal de Foz do Iguaçu - Tomasa Oscar Mattos, nº 12, Centro - Foz do Iguaçu - Paraná

INSCRIÇÃO: É obrigatória a inscrição prévia no sistema de habilitação em nome de Tomasa Oscar Mattos, nº 12, Centro - Foz do Iguaçu/PR, no endereço: Câmara Municipal de Foz do Iguaçu - Tomasa Oscar Mattos, nº 12, Centro - Foz do Iguaçu/PR. O interessado deverá acessar o endereço eletrônico: [www.fozdoiguacu.pr.gov.br](http://www.fozdoiguacu.pr.gov.br)

DOCUMENTOS E ABERTOS:

- Ata de Licitação
- Edital - Concorrência Presencial Nº 001/2025 (Republicação)
- Ata de Abertura de Envelopes
- Ata de Decisão da Comissão Especial de Licitação
- Termo de Anulação

Posto isto, e considerando a falta de manifestação da Representante, que se ficou inerte em relação à intimação sobre seu interesse na continuidade do feito, entendo que a presente demanda não deve ser recebida.

Para tanto, impõe-se o arquivamento desta Representação da Lei de Licitações, sem o exame de mérito.

Ante o exposto, deixo de receber a presente Representação da Lei de Licitações.

Dessa forma, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para que forneça cópia desta decisão à Representante, cientificando nos autos.

Logo em seguida, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal e comunicado em Sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[2].

Por fim, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento da presente Denúncia, com fundamento nos arts. 32, inciso XII; 168, inciso VII; 276, §§ 3º e 5º e 398, § 2º, do Regimento Interno[3].

Publique-se.

Curitiba, 2 de dezembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Disponível em: < <https://www.fozdoiguacu.pr.leg.br/transparencia/licitacoes/2025/concurrenca-presencial-001-2025> >, acesso em 03 de dezembro de 2025.

2. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho: Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento. (...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 276. (...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade.

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

**PROCESSO N.º: 755625/25**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANTONINA**

**INTERESSADOS: LUCAS DE BARROS PELUSO, MUNICÍPIO DE ANTONINA**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO N.º: 1752/25**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por LUCAS DE BARROS PELUSO[1], em face ao Pregão Eletrônico n.º 046/2025, do Município de Antonina[2], cujo objeto é a contratação de "empresa para o fornecimento e eventuais aquisições de medicamentos industrializados e manipulados, abrangendo aqueles listados de "A" a "Z" na tabela da CMED (Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos), com valor estimado em R\$ 1.653.004,86 (um milhão, seiscentos e cinquenta e três mil, quatro reais e oitenta e seis centavos)."

Em sua inicial narrou as seguintes irregularidades: ausência de pesquisa de preços e inexistência do mapa comparativo obrigatório, estimativa de valor baseada exclusivamente em pregões antigos, objeto genérico e indeterminado, inexistência de quantidades estimadas, falta de parcelamento do objeto, sem justificativa técnica, critério de julgamento inadequado: maior desconto sobre CMED, publicação no PNCP incompleta e com ausência de informações obrigatórias além de motivação insuficiente para rejeitar credenciamento.

Argumentou que tais irregularidades comprometem o planejamento a competitividade e a transparência, o que resultaria em riscos imediatos de lesão ao erário.

Por fim, requer a concessão de medida cautelar para a suspensão imediata do Pregão Eletrônico n.º 46/2025 até a correção integral dos vícios apontados.

É o relatório.

Previamente à apreciação do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, com fundamento no artigo 404 do Regimento Interno[3], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à INTIMAÇÃO do Município de Antonina, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente manifestação preliminar acerca da presente Representação da Lei de Licitações e do pedido cautelar.

Na sequência, retornem os autos ao gabinete para análise do juízo de admissibilidade.

Publique-se.

Curitiba, 3 de dezembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. REPRESENTANTE.

2. Representada.

3. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

**PROCESSO N.º: 590200/22**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ**

**INTERESSADOS: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ, DEMETRIUS DE JESUS BEDIÑ, EDILSON PAVONI, JULIANA PEREIRA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, RUBENS RIBEIRO DA SILVA, SIDNEI PEREIRA GOULART JUNIOR, SIRLEI DE MATOS FERREIRA, WESLEY RODRIGO MULATI**

**PROCURADORES: DEBORA GUIMARAES DUMINELLI**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO N.º: 1756/25**

Retornam os autos de Denúncia, atualmente em fase de execução junto à

Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, para acompanhamento do cumprimento das sanções consubstanciadas no Acórdão n.º 1230/24 - Tribunal Pleno (peça 138), in verbis:

I - DAR PARCIAL PROCEDÊNCIA a presente Denúncia, para reconhecer a irregularidade do pagamento de horas extras em excesso pelo Município de S.J.I., com expedição de DETERMINAÇÃO ao Município de S.J.I., nos seguintes termos:

a) interrupção de qualquer situação de desvio de função do servidor ora denunciando ou de outros servidores; e

b) autorização de realização e de pagamento de horas extras, somente nos moldes e no limite estabelecido nos arts. 73 e 74 da Lei Municipal n.º 38/1990, do Município de S.J.I.

II - aplicar a multa do art. 87, IV, "g", da LC 113/05, individualmente, aos senhores W.R.M. (secretário Municipal) e A.C.G. (Prefeito Municipal).

III - após transitada em julgado esta decisão, com fulcro no art. 175- L, III, do Regimento Interno, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências pertinentes.

IV - após, fica autorizado o encerramento deste processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno e o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme art. 168, inciso VII, do mesmo regimento

Por meio do Despacho n.º 1542/25 – GCFSC (peça 301), considerando a prorrogação do prazo para o cumprimento do Acórdão n.º 1230/24 do Tribunal Pleno (peça 138), determinei a intimação do Município de São Jorge do Ivaí, para ciência do referido prazo, advertindo que, a partir de 17 de novembro de 2025, a pendência passará a impedir a emissão on-line da Certidão Liberatória ao Município, bem como para que acoste aos autos documentação comprobatória das medidas adotadas para o cumprimento do item I " b " do Acórdão n.º 1230/24 – STP (peça 138).

Instado a se manifestar, o Município de São Jorge do Ivaí, por intermédio da Petição Intermediária n.º 731653/25 (peças 304/311), informou, em síntese, ter adotado postura pautada na boa-fé, na cooperação institucional e na observância aos princípios regentes da Administração Pública. Ressaltou, ademais, que não permaneceu inerte diante das irregularidades apontadas, tendo implementado medidas estruturais destinadas à sua correção.

Entre as ações adotadas, destacou a implantação do ponto biométrico, a reformulação do sistema de autorização de horas extras, a realização de concurso público, a reorganização das escalas de trabalho e a elaboração de estudos para futura implementação do regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE). Foram juntadas, ainda, as folhas de pagamento referentes aos meses de setembro e outubro de 2025, as autorizações de horas extras, bem como documentos comprobatórios das providências iniciais adotadas.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, Instrução n.º 750/25 (peça 313), em suma, manifestou que embora tenha ocorrido a regularização dos pagamentos de horas extras no que se refere à limitação dos valores, verificou que as respectivas autorizações não contêm justificativas quanto à excepcionalidade e à temporariedade da necessidade, além de, em diversos casos, constatar a prestação de serviços em jornada superior ao limite estabelecido pela legislação municipal. Assim, tal situação, além de contrariar o ordenamento vigente, pode ensejar a formação de passivo decorrente de eventuais ações trabalhistas.

Portanto, considerando que a determinação abrange tanto a observância do limite de valores pagos quanto à conformidade das autorizações com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei Municipal n.º 38/1990, opinou que não é possível reconhecer seu cumprimento integral. Ao final, ressaltou que, desde 17 de novembro de 2025, a pendência passou a impedir a emissão da Certidão Liberatória ao Município.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, Parecer n.º 1131/25 – 3PC (peça 314), opina pela intimação do Município para que apresente "documentos que comprovem os estudos técnicos realizados para adequação dos cargos e reorganização das escalas, com indicação dos critérios utilizados e impacto esperado na redução das horas extras. Além disso, deve o Município juntar a minuta do Projeto de Lei referente à implantação do regime TIDE, mencionada na defesa, bem como eventuais pareceres jurídicos ou técnicos que demonstrem a viabilidade da medida e sua compatibilidade com a legislação vigente." (peça 314, fl. 05).

Ademais, ressaltou que já foram concedidas diversas oportunidades para a regularização da pendência e, não obstante, o Município vem postergando o cumprimento da determinação. Diante desse cenário, informou que a possibilidade de instauração de procedimento de inspeção permanece em aberto, podendo ensejar nova apuração dos fatos e das causas do atraso, bem como eventual aplicação de penalidades futuras pelo descumprimento reiterado.

É o relatório.

Inicialmente, acolho o opinativo do Parquet de Contas no tocante à necessidade de nova diligência à municipalidade, a fim de que sejam acostados aos autos os documentos complementares imprescindíveis à adequada verificação do cumprimento do item I, "b", do Acórdão n.º 1230/24 – STP (peça 138).

No que se refere ao impedimento para a emissão da Certidão Liberatória, desde 17 de novembro de 2025, cumpre destacar que, embora configurada a pendência relativa à plena demonstração do atendimento da determinação, o conjunto de elementos constantes dos autos revela que o Município de São Jorge do Ivaí vem envidando esforços efetivos e contínuos para a implementação das medidas saneadoras exigidas por este Tribunal. Observo, inclusive, que o ente municipal apresentou documentos que evidenciam ações estruturais voltadas à reorganização administrativa, ao controle da jornada dos servidores e à racionalização das horas extraordinárias.

Considerando o cumprimento parcial já evidenciado, bem como a necessidade de nova diligência para complementação documental indispensável à análise, entendo adequada a prorrogação do prazo para o cumprimento da determinação.

Nessa circunstância, reputo desproporcional, neste momento processual, a manutenção do efeito restritivo relativo ao impedimento de emissão da Certidão Liberatória. Somente após o retorno dos autos, devidamente instruídos com a documentação requerida e com as manifestações técnicas pertinentes, será possível avaliar se o Município observou integralmente os parâmetros legais estabelecidos pelos arts. 73 e 74 da Lei Municipal n.º 38/1990.

Dessa forma, prorrogo o prazo para o cumprimento da determinação constante do item I, "b", do Acórdão n.º 1230/24 – STP, por mais 60 (sessenta) dias, a fim de que a referida pendência não impeça a emissão de Certidão Liberatória.

Assim, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para que registre que a pendência mencionada não deverá obstar a

emissão da Certidão Liberatória pelo Município de São Jorge do Ivaí, até ulterior deliberação desta Corte.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, para ciência.

Por fim, considerando o teor do Parecer Ministerial n.º 1131/25 - 3PC (peça 314), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a intimação do Município de São Jorge do Ivaí para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente:

(i) Relatório detalhado dos estudos técnicos para adequação dos cargos e reorganização das escalas, indicando os impactos esperados na eliminação da necessidade de horas extras;

(ii) Documentação relativa à Minuta do Projeto de Lei referente à implantação do regime TIDE, acompanhada dos pareceres técnicos e jurídicos pertinentes;

(iii) Cronograma de implementação das medidas anunciadas, com prazos e responsáveis;

(iv) Folha de pagamento relativa ao mês de novembro de 2025, para análise da evolução das medidas implementadas e verificação da conformidade com os parâmetros legais.

Decorrido o prazo, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para as devidas manifestações Publique-se.

Curitiba, 5 de dezembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 172220/25**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GOIOXIM**

**INTERESSADOS: EDER DOS SANTOS, MARI TEREZINHA DA SILVA**

**PROCURADORES: FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO N.º: 1759/25**

Considerando a ausência de manifestação da Sra. MARI TEREZINHA DA SILVA, chefe do Poder Executivo do Município de Goioxim no exercício financeiro de 2024, conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 1074/25 – DP (peça 24), encaminhem-se os autos novamente à Diretoria de Protocolo para que promova nova intimação da interessada acima nominada, via comunicação eletrônica, contato telefônico ou e-mail, com certificação nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contraditório, exclusivamente, em relação ao seguinte item:

1) Avaliação da Atuação Governamental, nas áreas de Assistência Social e Transparência e Relacionamento, conforme indicado na Tabela 42 da Instrução n.º 627/25 – CCONTAS (peça 12).

Após, regressem os autos.

Publique-se.

Curitiba, 4 de dezembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 31434/13**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADOS: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, EDINEI ABELARD DA SILVA, EMERSON RODRIGUES DO PRADO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RELINDA SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP**

**PROCURADORES: ADRIANA BOLZANI BACH, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, ÁRISTON CARLOS GHIDIN, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, JESRAEL SOARES BATISTA, JOAO CARLOS VENANCIO, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PRISCILA PERELLES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THIAGO LIMA BREUS**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO N.º: 1766/25**

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária cujo objeto foi a apuração da regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011 com origem na Concorrência n.º 002/2006, deliberada por meio do Acórdão n.º 581/16 – S1C (peça 164) e mantida pelo Acórdão n.º 1084/20 – STP (peça 211).

Frente a petição intermediária juntada às peças n.º 390 e 391, bem como em atenção ao contido no art. 272, §2º, do Código de Processo Civil[1] c/c art. 52 da Lei Orgânica desta Corte de Contas[2], encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para habilitação das advogadas Juliana Bertholdi e Marina Rezende Prochmann nos autos.

Após, retomem os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, conforme solicitado.

Curitiba, 4 de dezembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.

§ 2º Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.

2. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

**PROCESSO N.º: 745450/25**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA**

**INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO**

**PARANÁ, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO N.º: 1767/25**

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (peças 62/63) em face do Acórdão n.º 3089/25 do Tribunal Pleno (peça 63), que concedeu Certidão Liberatória ao Município de Santa Helena pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos autos n.º 613766/25.

Em seu Recurso de Revista, o Parquet de Contas informa que a certidão foi deferida apesar da existência de pendência n.º 164882/20 relativa à Certidão de Débito n.º 196/21, oriunda da Prestação de Contas de Transferências Voluntárias n.º 251014/11, referente ao Termo de Parceria n.º 67/2007 celebrado entre o Município e o Instituto Confiancce.

Destaca que tal pendência integra um conjunto maior de Prestações de Contas de Transferências Voluntárias julgadas irregulares pela Corte, e alvo de demanda judicial. Ressalta que o Município já havia apresentado outros pedidos de certidão liberatória no ano de 2025 - protocolos n.º 17708-7/25 e n.º 37651-9/25 -, com deferimento apenas do primeiro, o qual foi concedido de maneira excepcional, condicionando qualquer novo pedido à comprovação de avanços substanciais no saneamento das irregularidades.

Além disso, informa que, o Município alegou ter distribuído execuções fiscais referentes a todos os débitos pendentes, informando ainda que a execução fiscal relativa à Certidão de Débito n.º 196/21 teria sido extinta pelo Poder Judiciário sob fundamento de incompetência do Tribunal de Contas para seu julgamento. A Procuradoria de Contas registra que este fundamento é idêntico ao utilizado em outra PCTV correlata (processo n.º 190470/09), cujo desfecho nesta Corte foi oposto.

Assim, sustenta a Procuradoria que o Acórdão recorrido divergiu do opinativo ministerial e do Despacho proferido em processo análogo, além de se respaldar em decisão judicial que extinguiu a Execução Fiscal com fundamento manifestamente inadequado. Diante da relevância do dano ao erário a ser ressarcido, conclui pela impossibilidade de concessão da Certidão Liberatória.

Em suma, o Ministério Público de Contas sustenta, nas razões recursais, que:

a) Há precedente vinculante e específico desta Corte: menciona o decidido na Prestação de Contas de Transferências Voluntárias n.º 190470/09, situação análoga à presente, relativa ao exercício de 2009 do mesmo Termo de Parceria n.º 67/2007. Naquele caso, aduz que a execução fiscal ajuizada pelo Município (n.º 0000559-39.2021.8.16.0150) foi extinta com fundamento idêntico ao ora examinado. Retornados os autos ao Relator, foi determinada a baixa da responsabilidade dos interessados, por meio do Despacho n.º 57/25 – GCAZ, o que motivou a interposição de Agravo de Instrumento pela Procuradoria.

O recurso, autuado sob o n.º 286064/25, foi decidido pelo Acórdão n.º 2405/25 – Tribunal Pleno, que reconheceu a impossibilidade de baixa de responsabilidade, ao considerar nula a decisão judicial que embasou a extinção da execução fiscal.

Na mesma linha, assim decidiu o Despacho n.º 1867/25 – GCILB (peça 277), proferido no processo n.º 251014/11, que tratava da única pendência para emissão de Certidão Liberatória. Nessa decisão, acolheu-se a tese da Procuradoria de que a decisão que embasou a extinção da execução fiscal diverge do posicionamento consolidado do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não se mostra possível a baixa de responsabilidade do Município de Santa Helena perante esta Corte.

Dessa forma, verifica a existência de decisões conflitantes sobre o mesmo fato: de um lado, pronunciamento reconhecendo a impossibilidade de baixa da anotação de responsabilidade; de outro, decisão que desconsidera tal pendência para fins de emissão de certidão negativa de irregularidade.

Manifesta ainda que, na decisão originária, o Relator consignou que o Município se encontraria em situação de indefinição jurídica, uma vez que, à época da decisão, o Despacho acima mencionado ainda não havia sido publicado, assim que o Processo n.º 164882/20 não deveria ser considerado, naquele momento, obstáculo ao deferimento da certidão liberatória, por não haver deliberação do Relator ou do órgão colegiado sobre as providências a serem adotadas pela Municipalidade.

Contudo, diante da superveniente alteração fático-jurídica e da relevância das decisões proferidas posteriormente, pleiteia a reforma do Acórdão recorrido, uma vez que a manutenção simultânea de decisões conflitantes apenas agravaria o estado de indefinição jurídica da Municipalidade e, por consequência, a própria segurança da jurisdição atípica exercida por este Tribunal.

b) Da salvaguarda institucional e das providências necessárias: no caso em exame - que envolve elevado número de PCTV's julgadas irregulares e decisões judiciais que afastam a competência deste Tribunal de Contas - a Procuradoria entende que a concessão excepcional de certidões liberatórias fragiliza a atuação institucional da Corte e banaliza sua função fiscalizadora e sancionatória.

Segundo o Órgão Ministerial, trata-se de situação formada por um conjunto de processos que devem guardar coerência entre si, especialmente diante da adoção, pelo ordenamento jurídico, de um sistema de precedentes que exige soluções uniformes para casos semelhantes. De modo que compreende que a concessão de certidão liberatória sem o cumprimento dos requisitos legais gera divergência interna e compromete a credibilidade deste Tribunal, ao alinhar-se, ainda que indiretamente, a decisões judiciais cujo mérito se baseia na incompetência do Tribunal.

Argumenta que dada a situação do Município de Santa Helena e a similitude dos processos relacionados ao Termo de Parceria firmado com o Instituto Confiancce, todos devem receber tratamento uniforme, bem como que a concessão reiterada de certidões em caráter excepcional - já sendo este o terceiro pedido em 2025 - evidência a crescente banalização dessa medida.

Diante disso, e em consonância com o Acórdão n.º 1867/25 (Processo n.º 25101-4/11), a Procuradoria considera necessárias:

"a) a adoção das providências legais para anulação do Acórdão proferido no Agravo de Instrumento n.º 0064180-38.2022.8.16.0000, com o objetivo de resguardar a competência constitucional deste Tribunal de Contas; b) a emissão de nova certidão de débito para que o Município possa ajuizar nova execução fiscal, a fim de regularizar sua situação perante este Tribunal." (peça 63, fls. 06/07).

c) Da nulidade da decisão que extinguiu a execução fiscal: esclarece que a competência do Tribunal de Contas para julgar contas de gestão - nas quais se inserem as prestações de contas de transferências voluntárias - decorre diretamente dos arts. 70 e 71 da Constituição Federal, reforçada pelo art. 71, §3º, e pelos arts. 1º, VI, e 9º da Lei Orgânica desta Corte. Trata-se de atribuição constitucionalmente assegurada e recentemente confirmadas pelo Supremo Tribunal Federal, tanto na ADI n.º 4872/PR quanto no Tema n.º 1.287/STF, que reconheceram a autonomia

fiscalizatória e sancionatória dos Tribunais de Contas no exame de contas de gestão. No caso concreto, relata que o pedido de certidão liberatória esbarra na impossibilidade de quitação da Certidão de Débito n.º 196/21, cuja execução fiscal foi extinta por decisão judicial. Salienta que a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, ao aplicar o Tema n.º 835/STF, incorreu em equívoco, pois tal tese refere-se exclusivamente às contas de governo, não alcançando as contas de gestão decorrentes de convênios ou termos de parceria.

A decisão é, portanto, nula por dois motivos: i) fundamento manifestamente inadequado, contrário à jurisprudência consolidada do STF sobre a competência dos Tribunais de Contas; e ii) ausência de litisconsórcio necessário, pois o Estado do Paraná - legítimo representante judicial deste Tribunal - não integrou o polo ativo, violando o art. 114 do Código de Processo Civil e as prerrogativas constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o que atrai a nulidade prevista no art. 115, I, do Código de Processo Civil.

Frente ao exposto, o Ministério Público de Contas conclui que: "não cabe nestes autos a perseguição da declaração formal de nulidade da decisão judicial, como já exposto anteriormente. Cabe aqui frisar que esta Corte de Contas não deve utilizar da nulidade da execução fiscal para entender que não existem mais pendências do Município no Sistema Integrado de Transferências e, conseqüentemente, deferir a certidão liberatória, como ocorreu no processo referente a esta PCTV (n.º 16488-2/20) e na PCTV similar de n.º 190047-0/09." (peça 63, fl. 11).

Por fim, o Recorrente requer (peça 63, fls. 11/12):

a) O recebimento e processamento do presente Recurso de Revista, com a intimação do Município e demais interessados para que, querendo, apresentem suas contrrazões, nos termos dos artigos 67, 69 e 73 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

b) No mérito, o provimento deste Recurso de Revista, reformando o Acórdão n.º 3089/25 - Tribunal Pleno, para que se determine o indeferimento da emissão de certidão liberatória ao Município de Santa Helena;

c) O encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para o envio de comunicação à Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, com vistas a viabilizar a interposição de Reclamação Constitucional em face do Acórdão proferido no Agravo de Instrumento n.º 0064180-32.2022.8.16.0000, com o objetivo de resguardar os termos do Tema 1.287/STF e da ADI n.º 4872/PR e assegurar as competências constitucionais deste Tribunal de Contas.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifico que a controvérsia recursal cinge-se, em síntese, à seguinte questão: a impossibilidade de se utilizar a nulidade da execução fiscal como fundamento para concluir pela inexistência de pendências do Município de Santa Helena no Sistema Integrado de Transferências e, por conseguinte, autorizar a emissão da certidão liberatória.

Na ótica do Ministério Público de Contas, o manejo do presente recurso revela-se necessário para que seja determinado o indeferimento da certidão liberatória concedida à municipalidade pelo Acórdão n.º 3089/25 - Tribunal Pleno (peça 63).

Considerando que o Recurso foi admitido por meio do Despacho n.º 1719/25 - GCFAMG (peça 64), em juízo de admissibilidade realizado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o qual também determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição - providências efetivamente cumpridas às peças 65 e 66 -, determino a intimação do Município de Santa Helena, na pessoa de seu representante legal, bem como do Prefeito Municipal, Sr. Clademar João Maraskin para que apresentem contrrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, por se tratarem de partes com interesse oposto ao do Recorrente.

Decorrido o prazo, com base no art. 485 do Regimento Interno[1], encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para as suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 5 de dezembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar n.º 113/2005.

**PROCESSO N.º: 768972/25**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**

**INTERESSADOS: MULTSERV LTDA, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO N.º: 1768/25**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulado por Multserv Ltda (peça 03), em face do Município de Piraquara, apontando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 55/2025, cujo objeto consiste na formação de registro de preços para: "prestação de serviços de roçada e capina conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos." (peça 06, fl. 02), com valor máximo estimado em R\$ 3.920.050,00 (três milhões novecentos e vinte mil e cinquenta reais).

Inicialmente, a Representante descreve que o Termo de Referência atribui à futura contratada responsabilidades que extrapolam a simples manutenção urbana, incluindo etapas de manejo e destinação final de resíduos sólidos - atividades potencialmente poluidoras e sujeitas a rigoroso licenciamento ambiental.

Segundo a interessada, o edital sob exame contém irregularidades que comprometeriam a lisura e a segurança jurídica do certame. Destaca, dentre elas, a exigência indevida de Certidão de Insolvência Civil, requisito não previsto na legislação federal de licitações e incompatível com a natureza empresarial das licitantes, configurando restrição ilegal à competitividade. Aponta, ainda, que o instrumento convocatório prevê exigência genérica e subjetiva de atestados de capacidade técnica, sem definição de quantitativos, métricas, periodicidade ou escopo mínimo dos serviços a serem comprovados, em afronta ao princípio do julgamento objetivo.

Não obstante, o edital deixou de exigir, na fase de habilitação, qualquer documento de natureza ambiental, como Licença Ambiental, Licença de Operação, comprovante de regularidade do transportador e do destinador final. Tal omissão supostamente

contraria a Lei Estadual n.º 12.493/1999, a Portaria IAT n.º 212/2019, a Resolução CONAMA n.º 237/1997 e o art. 67, IV, da Lei n.º 14.133/2021. A Representante destaca, ainda que este Tribunal já decidiu, no Acórdão n.º 1531/25, ser obrigatória a exigência de licenciamento ambiental na fase de habilitação em licitações de objeto idêntico.

Outro vício destacado refere-se aos atestados de capacidade técnica previstos no item 8.24 do edital. O instrumento convocatório exige apenas a comprovação genérica de "serviços iguais ou semelhantes", sem definir parâmetros objetivos, como os quantitativos mínimos, periodicidade, escopo ou parcelas de maior relevância. Manifesta que tal formulação genérica, impede a demonstração real da aptidão técnica necessária à execução do contrato e supostamente viola os princípios do julgamento objetivo e da competitividade, afrontando o art. 62, §1º, da Lei n.º 14.133/2021 e a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que exige quantificação mínima clara e objetiva para aferição da capacidade técnico-operacional.

A Representação destaca, ainda, irregularidades graves no dimensionamento dos quantitativos. Informa que o edital prevê 10.000.000 m² de roçada /lavagem de área e 135.000 m² de capina, totalizando valor estimado de R\$ 3.920.050,00 (três milhões, novecentos e vinte mil e cinquenta reais). Entretanto, a soma das áreas indicadas no Anexo I - Locais dos Serviços, não justifica tal metragem, tampouco há memória de cálculo ou estudo técnico preliminar que embasem os quantitativos da contratação. Dessa forma, a ausência de justificativa contraria os arts. 11, 23 e 24 da Lei n.º 14.133/2021, que impõem fundamentação técnica precisa, especialmente em contratações de grande volume, sob pena de risco de sobrepreço e prejuízo ao erário. Conclui que o procedimento licitatório em análise: "não atende às exigências de planejamento e fundamentação técnica impostas pela Lei n.º 14.133/2021. Impõe-se, assim, que a Administração recalcule e justifique tecnicamente os quantitativos, mediante apresentação de planilhas, estudos, mapas de áreas, histórico de execução de contratos anteriores e critérios objetivos de dimensionamento, promovendo a consequente retificação do Termo de Referência.", e ainda que "Na hipótese de não ser possível demonstrar, de forma clara e transparente, a necessidade real dos quantitativos atualmente previstos, impõe-se a revisão substancial dos volumes licitados ou, em última instância, a própria anulação do certame, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, do planejamento, da economicidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração." (peça 03, fl. 14).

Em razão de tais irregularidades - ausência de exigências ambientais obrigatórias, exigência ilegal de Certidão de Insolvência Civil, critérios subjetivos e insuficientes para comprovação de capacidade técnica e superdimensionamento dos quantitativos - a Representante sustenta que estão presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, justificando a concessão de medida cautelar.

Por fim, a Representante requer (peça 03, fls. 15/18):

1. A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR, determinando-se:

a) A imediata suspensão do Pregão Eletrônico n.º 55/2025, promovido pelo Município de Piraquara/PR, em todos os seus efeitos, impedindo a realização da sessão pública, recebimento de propostas, abertura de lances, adjudicação ou qualquer ato subsequente;

b) A suspensão dos efeitos do Edital n.º 55/2025, até decisão final deste Tribunal.

2. A determinação ao Município de Piraquara/PR para que PROMOVA A RETIFICAÇÃO DO EDITAL, a fim de:

a) Incluir como exigência de habilitação a apresentação da Licença Ambiental e da Licença de Operação (LO), bem como comprovação de regularidade ambiental do transportador e do destinador final dos resíduos, nos termos:

- da Lei Estadual n.º 12.493/1999 (art. 16);
- da Portaria IAT n.º 212/2019; • da Resolução CONAMA n.º 237/1997; • do art. 67, IV, da Lei n.º 14.133/2021;
- e do Acórdão n.º 1531/25 desta Corte.

b) Excluir integralmente a exigência de Certidão de Insolvência Civil, contida no item 8.22, por absoluta ausência de previsão legal e manifesta inadequação às sociedades empresárias participantes de licitações.

c) Reformular o item 8.24, delimitando critérios objetivos e não subjetivos de qualificação técnico-operacional, incluindo:

ou, caso não haja justificativa técnica adequada, suprimir completamente a exigência.

d) Recalcular e justificar tecnicamente todos os quantitativos previstos no edital, em especial os 10.000.000 m² de roçada, mediante apresentação:

- das planilhas de cálculo;
- das memórias de mensuração;
- dos mapas de áreas;
- dos históricos de contratos anteriores;
- e da justificativa detalhada exigida pelos arts. 23 e 24 da Lei 14.133/2021;

sob pena de manutenção de quantitativos superdimensionados e potencial prejuízo ao erário.

3. Após retificações, determinar ao Município que PUBLIQUE NOVO EDITAL, com reabertura integral dos prazos, assegurando-se a ampla competitividade e isonomia entre os licitantes.

3. Subsidiariamente, caso o Município não sane integralmente as irregularidades, requer:

a) a decretação de nulidade do edital e de todos os atos a ele subsequentes;

b) a instauração de procedimento de acompanhamento específico pela CGM/TCE-PR;

c) a ciência à Administração Municipal e ao Controle Interno de Piraquara, nos termos do art. 169 da Lei n.º 14.133/2021.

É o relatório.

Previamente à apreciação do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, com fundamento no artigo 404 do Regimento Interno[1], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do Município de Piraquara, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente manifestação preliminar acerca da presente Representação da Lei de Licitações, em especial, para que esclareça e justifique os principais pontos, a:

(i) Suposta ausência de exigências ambientais obrigatórias, tais como Licença Ambiental, Licença de Operação e comprovação de regularidade do transportador e do destinador final dos resíduos;

(ii) Inclusão da Certidão de Insolvência Civil como requisito de habilitação, indicando o fundamento jurídico que justificaria sua pertinência e legalidade;

(iii) Os critérios adotados para a comprovação da capacidade técnica das licitantes;

(iv) Acerca do dimensionamento dos quantitativos licitados; e

(v) Por fim, informe em que fase se encontra o certame em apreço.  
Decorrido o prazo, retornem os autos.  
Publique-se.  
Curitiba, 5 de dezembro de 2025.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

**PROCESSO N.º: 707767/24**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**INTERESSADOS: MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, RAFAEL RUEDA MUHLMANN, TRANS ISAAK TURISMO LTDA**  
**PROCURADORES: ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, CAMILA COSTA GARRIDO, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, CLAUDIO MARIANI BERTI, CLAUDIO SOCCOLOSKI, ELTON BAIOTTO, ENILSON LUIZ WILLE, EVERSON LUIZ DA SILVA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, GISELE JAQUES BASTOS, GLAUCIA LOURENCO STENCIL BOZZI, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, MARCUS VINICIUS SPOSITO, NELSON CASTANHO MAFALDA, SIMONE NOJECOSKI DOS SANTOS, THAIS BAZZANEZ, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, VIVIAN MACHADO GARCIA**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO N.º: 1774/25**

Retornam os presentes autos de Recurso de Revista, que se encontram atualmente em fase de execução junto à Coordenadoria de Medidas Executórias, a fim de acompanhar o cumprimento das sanções consubstanciadas Acórdão n.º 2909/24 - Tribunal Pleno (peça 48), mantido pelo Acórdão n.º 2183/25 - Tribunal Pleno (peça 63), in verbis:

II. Determinar ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS que:

a) no prazo de 30 dias, inclua no portal da transparência as planilhas de custos das propostas vencedoras, relativas ao Pregão Eletrônico n.º 149/2023, em observância ao princípio da publicidade (artigo 37, caput, da Constituição Federal), ao princípio da transparência, à Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011) e à Lei Estadual n.º 19.581/2018;

O Município de São José dos Pinhais acostou petição intermediária (peça 78-80), na qual informou que o ente municipal realizou diligência objetivando o cumprimento determinação exarada no item "II-a", do Acórdão n.º 2183/25-TP, tendo disponibilizado as planilhas corretas no portal de transparência do Município[1].

O Ministério Público de Contas, em face do peticionamento, encaminhou os autos para este Gabinete para a necessária manifestação sobre o recebimento da documentação e seu mérito no Despacho - 36/25 - 2PC (peça 81).

Por meio do Despacho - 1634/25 - GCFSC (peça 82), proroguei o prazo para cumprimento do item "II-a", do Acórdão n.º 2183/25-TP por 30 (noventa) dias e encaminhei o feito à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar para registro da prorrogação do prazo e análise da documentação acostada pelo Município de São José dos Pinhais.

A CAIS, na Instrução - 734/25 - CAIS (peça 84), entendeu que houve o cumprimento integral do referido item, opinando pela baixa da responsabilidade do Município em relação a esta obrigação e encerramento do processo, tendo em vista o integral cumprimento das obrigações existentes no Acórdão.

O Ministério Público de Contas, no Parecer - 1059/25 - 2PC (peça 86), corroborou a opinião da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e opinou pela baixa da responsabilidade referente ao item.

É o relatório.  
Considerando o contido na Instrução - 734/25 - CAIS (peça 84), da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e no Parecer - 1059/25 - 2PC (peça 86), do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 514 do Regimento Interno[2], autorizo a baixa de responsabilidade nos termos das referidas Instruções, para que seja expedida certidão de quitação quanto à obrigação imposta ao Município De São José dos Pinhais, em atendimento ao item II, (a) do Acórdão n.º 2909/24 - Tribunal Pleno (peça 48), mantido pelo Acórdão n.º 2183/25, devendo o processo ser encaminhado à Coordenadoria de Medidas Executórias para que se expeça a referida certidão.

Feito isto, haja vista que nada há mais a se cumprir neste processo, como se pode verificar na Informação - 5267/25 - CMEX (peça 67), sendo que a outra determinação será verificada em futura prestação de contas, com fulcro no art. 398, §4º, do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento do expediente à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].  
Publique-se.

Curitiba, 8 de dezembro de 2025.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Disponível em [https://sisazul.sjp.pr.gov.br/webapp/portalthransparencia/wp\\_licitacao/detalhes/40225](https://sisazul.sjp.pr.gov.br/webapp/portalthransparencia/wp_licitacao/detalhes/40225)

2. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

**PROCESSO N.º: -116541/25**  
**ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO: -ADRIANA LEMOS DE SOUZA, EBERTON LUIZ HANKE, FABIO DOS SANTOS CLASEN, FABIO TOSHIO YAMAMOTO, JOAO CARLOS DOS SANTOS, JONATHAN HERBERT SEBASTIAN, JORGE AUGUSTO DE MELLO BRONDANI, LEANDRO ALVES, LEANDRO PEGAS DE BRITO MAURENTE, MICHEL KLEBER HILBIG, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, NEY AUGUSTO ARRUDA, RENATO DA SILVA, RONALDO CHAGAS GUILHERME, ROSIMERI DARTORA, VALDECIR ROSSONI DOS SANTOS, VALDEVINO JACINTO DA SILVA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 135/25**

Admissão De Pessoal. Pela legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar a análise do ato de Admissão de Pessoal, por teste seletivo realizado pelo Município de Entre Rios Do Oeste, Edital nº 104/2023, publicado no dia 15/04/2023, para preenchimento das vagas de Eletricista, Pedreiro, Educador Social, Advogado e Motorista, em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno. Tendo em vista a Instrução 24851/25[1] da Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) e do Parecer 1085/25[2] do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à legalidade e registro do ato.

2. Determinar as seguintes medidas:

a) Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

b) Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Peça nº 13.

2. Peça nº 16.

**PROCESSO N.º: -384372/24**  
**ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE: -AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CÂMBÉ**  
**INTERESSADO: -ADENIR MENDES FALCAO, ANDREIA CRISTINA DA SILVA, MUNICÍPIO DE CÂMBÉ**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 136/25**

Revisão de proventos. Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II, do Regimento Interno, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de concessão de revisão de proventos constante da Portaria nº 031.24 (peça 06), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 1.467, de 26/04/24 (peças 05 e 06) deferindo à servidora ADENIR MENDES FALCÃO aposentada no cargo de Auxiliar em Saúde Bucal do Município de Cambé, a revisão de seus proventos.

2. A alteração decorre de ato administrativo que reconheceu que a servidora preenche os requisitos necessários para a percepção da vantagem prevista na lei Municipal nº 2092/2006 de 19/12/2006 e do Acórdão nº 788/2023 - Tribunal Pleno - TCE-PR resultando no valor do benefício em R\$ 4.719,90 (Quatro mil, setecentos e dezoito reais e noventa centavos). Assim, conforme as manifestações favoráveis exaradas pela Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 25412/25 - peça nº 25) e pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 1148/25 - peça nº 26);

3. Determina-se as seguintes medidas:

a) Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

b) À Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para os fins do art. 175-R, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno desta Corte;

c) Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, em 8 de dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

**PROCESSO N.º: -593927/25**  
**ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE: -FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**  
**INTERESSADO: -DORACI PEDROSO ZORZI, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 137/25**

Revisão de proventos. Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II, do Regimento Interno, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de concessão de revisão de proventos constante da Portaria nº 10.814 (Peça nº 5), publicada no Diário Oficial do Município

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

de Foz do Iguaçu (peça 6), em 09 de setembro de 2025, deferido a Sra. DORACI PEDROSO ZORZI;

2. A alteração decorre da previsão na legislação municipal, tendo a inclusão nos proventos de inativação do servidor da parcela salarial "adicional de permanência", o valor do benefício com a revisão passou a ser de R\$ 596,04 (quinhentos e noventa e seis reais e quatro centavos). Assim, conforme as manifestações favoráveis exaradas pela Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 24296/25 – peça nº 12) e pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 1122/25 – peça nº 13);

3. Determinar as seguintes medidas:

- Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
- À Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para os fins do art. 175-R, inciso I do Regimento Interno desta Corte;
- Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, em 8 de dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

**PROCESSO Nº: -733028/25**

**ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: -FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO: -JOAQUIM SILVA E LUNA, JUSI PESSOA CORPA MERCURIO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 138/25**

Revisão de proventos – Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II, do Regimento Interno, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de concessão de revisão de proventos pela Portaria nº 10.945 (peça 05), publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu nº 5.348, de 10/11/25 (peça 06), deferido a Sra. JUSI PESSOA CORPA MERCURIO, a revisão de proventos;

2. A alteração decorre em razão da previsão na legislação municipal, tendo a inclusão nos proventos de inativação do servidor da parcela salarial "adicional de permanência", o valor do benefício com a revisão passou para R\$ 6.492,08 (peça 04). Assim, conforme as manifestações favoráveis exaradas pela Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 25179/25 – peça nº 12) e pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 1194/25 – peça nº 13);

3. Determinar as seguintes medidas:

- Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
- À Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para os fins do art. 175-R, inciso I do Regimento Interno desta Corte;
- Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, em 8 de dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

**PROCESSO Nº: -745654/25**

**ORIGEM: -MUNICÍPIO DE MARIPÁ**

**INTERESSADO: -G2 - EMPREENDIMIENTOS E LOGISTICA LTDA - ME, MUNICÍPIO DE MARIPÁ, RODRIGO ANDRÉ SCHANOSKI**

**ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: -**

**DESPACHO: -1735/25**

**DESPACHO**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, nos termos do § 4º art. 170 da Lei nº 14.133/2021[1] e cumulado com pedido de cautelar, formulada por G2 EMPREENDIMIENTOS E LOGISTICA LTDA em face do MUNICÍPIO DE MARIPÁ em razão de possíveis irregularidade no Edital de Pregão Eletrônico nº 081/2025-SRP (Peça nº 5) cujo objeto é a prestação de serviços de pintura de sinalização horizontal de vias públicas, incluindo fornecimento de materiais e mão de obra, para atender às necessidades de segurança e organização do tráfego no Município de Maripá/Pr no valor total estimado de R\$ 975.161,63 (novecentos e setenta e cinco mil, cento e sessenta e um reais e sessenta e três centavos).

Em síntese, defende-se o edital do certame passou a exigir documentação incompatível com a natureza do objeto licitado, criando restrições ilegais e destoantes da Lei 14.133/2021 e da jurisprudência consolidada do TCU e do TCE-PR. O Representante suscita que o instrumento convocatório determinou, de forma absolutamente irregular, a apresentação de laudo técnico de ensaio registrado em nome da proponente, como se fosse a própria fabricante do produto a ser utilizado, apesar de o objeto envolver unicamente a prestação de serviço com uso de insumos adquiridos no mercado (fl. 1 da Peça nº 3).

Relata que a irregularidade se tornou ainda mais evidente porque a justificativa administrativa reconheceu, de um lado, que o objetivo seria assegurar a qualidade do material aplicado, mas, de outro, passou a exigir declaração ou autorização de fabricante dirigida à empresa licitante — precisamente o tipo de cláusula que o TCU e o TCE-PR têm reiteradamente repellido por configurar restrição indevida à competição (fl. 2 da Peça nº 3).

Cita que o edital passou a exigir licença ambiental para execução de serviços de pintura viária, embora o objeto não se enquadre, nem remotamente, nas hipóteses de empreendimentos potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos ambientais previstas na Lei Complementar 140/2011, na Lei 6.938/1981, na Resolução CONAMA 237/1997 e na Resolução CONSEMA 250/2024 (fl. 2 da Peça nº 3). Menciona que o próprio TCU consolidou entendimento no sentido de que licenciamento ambiental não pode ser exigido como requisito de habilitação quando o objeto não se relaciona com atividade efetiva ou potencialmente poluidora (fl.2 da Peça nº 3).

Ao final, a Representante requer, em sede cautelar, a suspensão imediata da tramitação do certame e, no mérito, a retificação do instrumento convocatório com a

exclusão das exigências editalícias indicadas como ilegais (fl. 12 da Peça nº 3). O feito foi instruído com a descrição dos fatos (Peça nº 3); documentos de identificação e representação (Peças nº 4 e 5) e com a cópia do Edital de Pregão Eletrônico nº 81/2025-SRP (Peça nº 6).

Por meio do Despacho nº 1685/25 - GCAZ (Peça nº 8), foi determinada a intimação do Município de Maripá para fins de manifestação prévia e para o atendimento de requisição de documentos e informações. O jurisdicionado, mediante Petição Intermediária nº 773097/25 (Peças nº 14 a 21) reconheceu as ilegalidades apontadas na exordial e promoveu a anulação do certame.

É a síntese fática. Passo a decidir.

Consta na Peça nº 21 ato administrativo expedido pelo Prefeito Municipal Maripá anulando o Processo Licitatório 105/2025 relativo ao Pregão Eletrônico nº 81/2025, acarretando, por conseguinte, a perda superveniente do objeto destes autos.

Sendo assim, e com fulcro artigo 32, XII, do Regimento Interno[2], manifesto-me pela NÃO ADMISSÃO desta Representação da Lei de Licitações.

Diante do juízo negativo de admissibilidade, DETERMINO:

a) A remessa do processo ao Ministério Público de Contas (MPC) para ciência deste despacho;

b) Comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, inciso IV, do RITCE/PR[3];

c) Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para anotações nos termos do art. 175-L, IX, do Regimento Interno.

d) Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerrar e arquivar o processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Gabinete, em 8 de dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

**1. Art. 170.**

[...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouidoria;

3. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

[...]

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

[...]

IV - Arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

**PROCESSO Nº: -777203/25**

**ORIGEM: -MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES**

**INTERESSADO: -JOSE RENATO DA FROTA UCHOA JUNIOR, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES**

**ASSUNTO: -PEDIDO DE RESCISÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: -PEDRO DE OLIVEIRA MASCHIO CARBONI, ROOSEVELT ARRAES**

**DESPACHO: -1736/25**

**DESPACHO**

Tratam os autos de Pedido de Rescisão[1], com pedido liminar de efeito suspensivo, proposto por JOSÉ RENATO DA FROTA UCHOA JUNIOR contra o Acórdão n.º 315/23 - Segunda Câmara (mantido pelo Acórdão nº 3550/24 - Tribunal Pleno e Acórdão n.º 50/25 - Tribunal Pleno), exarado nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 54054/25.

Em análise preliminar da peça vestibular, verifica-se que o autor deixou de realizar a juntada da decisão que pretende rescindir, peça essencial e obrigatória para o conhecimento da peça recursal.

Nos estritos termos do caput do art. 495[2] do Regimento Interno e do item V[3] do Prejulgado n.º 04 deste Tribunal, a ausência de documento essencial ensejaria a rejeição liminar do pedido, com o consequente não conhecimento da ação e arquivamento do feito.

No entanto, em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas, da economia processual e da primazia do julgamento de mérito, entendo pertinente oportunizar à parte o saneamento do vício antes de eventual decisão terminativa.

Diante do exposto, determino a INTIMAÇÃO da parte autora, na figura de seus procuradores constituídos, para que, no prazo regimental, promova a EMENDA À INICIAL, efetuando a juntada da cópia integral da decisão que pretende rescindir, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito.

Nestes termos, sigam os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para as devidas providências.

Publique-se.

Gabinete, em 8 de dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

**1. Peças n.º 03 a 12.**

2. Art. 495. Após o sorteio do Relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa.

3. V - O autor é responsável pela correta instrução do pedido rescisório contendo todas as peças necessárias para a apreciação do pedido, conforme a regulamentação contida no Regimento Interno, sob pena de mesmo não ser admitido. Sendo expressamente vedado o desentranhamento de documentos constantes no processo que culminou na decisão rescindenda, solicitado por unidades da Casa ou pelo Relator da mesma.

**PROCESSO N.º: 753444/25**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA**  
**INTERESSADO: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, ROSALINA DE FATIMA MANTOVANI GANEN**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR: IRIS SORAIA INEZ, PEDRO HENRIQUE RIBEIRO EZIQUIEL**  
**DESPACHO: 1737/25**  
DESPACHO  
Tratam os autos de RECURSO DE REVISÃO, originário da servidora do Município de Rolândia, Sra. Rosalina de Fátima Mantovani Ganen, cuja demanda necessita nova Instrução em vista da decisão do Acórdão 2975/25 – STP.  
Em face do acolhimento do Recurso de Revisão pelo Despacho nº 1595/25 - GCDA (peça 86), encaminhem-se os autos a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para instrução e após o Ministério Público para Parecer.  
Gabinete, em 8 de dezembro de 2025.  
Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

**PROCESSO N.º: 771310/25**  
**ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAIÇANDU**  
**INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAIÇANDU**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR: -**  
**DESPACHO: 1738/25**  
DESPACHO  
Tratam os autos de Requerimento Externo da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paçandu que requer cópias do processo nº 409367/24 no qual houve a interposição de Recurso de Revista sob nº 476629/25, que se encontra sob a minha relatoria.  
Defiro o pedido, nos termos do art. 44 da Lei Orgânica deste Tribunal.  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para liberar o acesso dos autos ao interessado, nos termos do art. 168, incisos IV e XIII, alínea a do Regimento Interno deste Tribunal.  
Após, atendido o pleito, arquivem-se os presentes autos.  
Gabinete, em 8 de dezembro de 2025.  
Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

**PROCESSO N.º: 772066/25**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANTONINA**  
**INTERESSADO: LUCAS DE BARROS PELUSO, MUNICÍPIO DE ANTONINA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR: -**  
**DESPACHO: 1739/25**  
DESPACHO  
Cuida-se de representação apresentada com fulcro na Lei 14/133/2021, por LUCAS DE BARROS PELUSO, em face do Município de Antonina em razão de irregularidade existente no Edital de Pregão Eletrônico nº 033/2025, para formação de registro de preços para fornecimento de tintas e materiais de pintura destinados às Secretarias Municipais, com valor estimado em R\$ 1.392.973,29 (um milhão, trezentos e noventa e dois mil, novecentos e setenta e três reais e vinte e nove centavos).  
A abertura ocorreu em 27/10/2025 e o registro de preços encontra-se homologado.  
O representante insurge-se quanto a ausência de justificativas para a formação de preços, quantitativos e outros elementos que deveriam compor o Termo de Referência.  
Preliminarmente, observo que estão presentes os requisitos de legitimidade previstos nos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.  
Os documentos apresentados não autorizam de imediato a admissibilidade do feito, tampouco a concessão da medida cautelar pretendida, quer seja pelo decurso do tempo havido entre a abertura do certame (27/10/2025) e a propositura da presente representação (04/12/2025), quer seja pela não demonstração de prejuízos à administração ou a concorrência.  
Contudo, considerando que o Termo de Referência deve apresentar elementos básicos que justifiquem a escolha e a necessidades dos produtos, o que não se vislumbra nos documentos acostados, entendo ser prudente ouvir o Município de Antonina para exercer o juízo de admissibilidade e analisar a necessidade do deferimento da medida cautelar.  
Assim, com fundamento no art. 351 e art. 404, ambos do Regimento Interno, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que realize a intimação do Município de Antonina e de seu representante legal, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre a representação proposta, apresentando documentos necessários ao esclarecimento dos fatos narrados.  
Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade e eventual deferimento da medida cautelar.  
Publique-se.  
Gabinete, em 8 de dezembro de 2025.  
Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

**PROCESSO N.º: 772732/25**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO**  
**INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE RODRIGUES, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR: -**  
**DESPACHO: 1740/25**  
DESPACHO  
Cuida-se de representação apresentada com fulcro na Lei 14/133/2021, por

ENERGIZE INSTALADORA LTDA, em face do Município de São João em razão de irregularidade em sua inabilitação referente aos grupos 1 e 3 do no Edital de Pregão Eletrônico nº 90066/2025, que tem como objeto:

“(…) formação de registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de construção para construção, reforma e manutenção, em atendimento às necessidades das diversas Secretarias do Município de São João/PR, conforme especificações técnicas constantes no Termo de Referência, com valor estimado em R\$ R\$ 2.240.001,44 (dois milhões, duzentos e quarenta mil e um reais e quarenta e quatro centavos).”

A abertura ocorreu em 05/11/2025 e o registro de preços encontra-se homologado para os Lotes 1 e 3 em favor da empresa BACH MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA (peças 10 e 11).

A representante alega que não houve por parte do pregoeiro manifestação quanto ao seu pedido de prorrogação do prazo para apresentar a proposta detalhada e os documentos de habilitação.

De acordo com o narrado na inicial o pregoeiro não se manifestou acerca do pedido da representante e posteriormente convocou a segunda colocada, lhe conferindo prorrogação de prazo para apresentar documentos e a proposta detalhada.

Preliminarmente, observo que estão presentes os requisitos de legitimidade previstos nos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Os documentos apresentados não autorizam de imediato a admissibilidade do feito, tampouco a concessão da medida cautelar pretendida, tendo em vista que a sequência dos atos de tomada de decisão do pregoeiro não nos restou esclarecida.

Assim, entendo ser prudente ouvir o Município de São João, por meio de seu representante legal e o Pregoeiro do feito Sr. Anderson Camargo Cardoso para exercer o juízo de admissibilidade e analisar a necessidade do deferimento da medida cautelar.

Assim, com fundamento no art. 351 e art. 404, ambos do Regimento Interno, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que realize a intimação do Município de São João e de seu representante legal, bem como do pregoeiro Sr. Anderson Camargo Cardoso para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre a representação proposta, apresentando documentos necessários ao esclarecimento dos fatos narrados, em especial a sequência dos diálogos e requerimentos dos licitantes

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade e eventual deferimento da medida cautelar.

Gabinete, em 8 de dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

**PROCESSO N.º: 349038/24**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**  
**INTERESSADO: ADENILSON XALAGA, CLEBER FONTANA, DANIELA RAITZ, IDATA DISTRIBUIDORA LTDA, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, SPX SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA, WALDECIR RODRIGUES VIEIRA**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR: ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANA PAULA SOVIERZOSKI, ANDRE GUSKOW CARDOSO, BRUNO GRESSLER WONTROBA, CAROLINE MARTYNETZ, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, DOSHIN WATANABE, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, ISABELLA FELIX DA FONSECA, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, IZABELA MORIGGI COSTA, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LETICIA ALLE ANTONIETTO, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, LUCIANA KISHINO, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARCELO FLORES, MARIANA RANDON SAVARIS, MARILIA BUGALHO PIOLI, MARINA KIRSTEN FELIX, MARINA KUKIELA VIANNA, MATHEUS GUIMARAES PITTO, MAYARA GASPAROTO TONIN, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, NICOLE MENDES MULLER, PAOLA GABRIEL ABILA, PAULO OSTERNAK AMARAL, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, RODRIGO COSTA PROTZEK, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, SANDRO VALERIO, STELLA FARFUS SANTOS, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO**  
**DESPACHO: 1741/25**

DESPACHO  
Tratam os autos de Recurso de Revista originário da Representação da Lei de Licitações nº 170774/22, ao qual, por meio do Acórdão nº 4473/24 – STP[1], foi negado provimento e mantida a decisão proferida no Acórdão nº 933/22 – STP[2], que julgou procedente a representação e aplicou a sanção de declaração de inidoneidade à empresa SPX SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. pelo prazo de dois anos, com a especifica determinação no Item II do Acórdão nº 4473/24 - STP de que na execução da sanção seja considerado o período de cumprimento da sanção de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública aplicada pelo Município de Francisco Beltrão no Processo nº 10.643/2023 pelo Decreto Municipal nº 361/2023, decisão mantida pelos demais recursos apresentados.

A Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), por meio da Informação nº 6726/25 – CMEX[3] apontou inexistência da informação sobre o período já cumprido e encaminhou os autos ao relator para deliberação.

Dessa forma, a fim de promover a execução da decisão há necessidade de obtenção de informação sobre o cumprimento da sanção imposta pelo Município à empresa.

Ademais, considerando que os recursos não foram providos, a execução deve tramitar no processo de representação originário

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova:

1. a INVERSÃO dos autos e passe a tramitar como principal o processo de

Representação da Lei de Licitações nº 170774/22; e

2. A INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a data de início de cumprimento e o prazo da sanção de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública aplicada no Processo nº 10.643/2023 pelo Decreto Municipal nº 361/2023 à empresa SPX SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, já cumprido.

Após, retornem.

Gabinete, em 9 de dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça nº 148.

2. Peça nº 125.

3. Peça nº 180.

**PROCESSO N.º: -750500/25**

**ORIGEM:-GABRIEL MATEUS MAINARDES**

**INTERESSADO:-GABRIEL MATEUS MAINARDES**

**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1742/25**

**DESPACHO**

Cuida-se de Pedido de Acesso à Informação formulado pelo Sr. GABRIEL MATEUS MAINARDES, por meio do qual requer acesso eletrônico a eventuais processos existentes relacionados ao Pregão Eletrônico – SRP nº 116/2025, promovido pelo Município de Umuarama.

Por meio do Despacho nº 68/25 – DP[1] a Diretoria de Protocolo (DP) informou a existência das Representações da Lei de Licitações nº 768263/25 e 771051/25 distribuídos à minha relatoria.

Considerando atendidos os termos da Resolução nº 45/2014 e inexistindo restrições ou sigilo aposto aos processos DEFIRO o acesso eletrônico aos autos nº 768263/25 e 771051/25, solicitado.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo (DP) para disponibilização do acesso deferido aos processos nº 768263/25 e 771051/25 ao interessado e, após, atendimento ao disposto no art. 11, § 4º, da Resolução nº 45/2014.

Publique-se.

Gabinete, em 9 de dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça nº 7.

**PROCESSO N.º: -755200/25**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE UMUARAMA**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE UMUARAMA, QUARK ENGENHARIA LTDA**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1744/25**

**DESPACHO**

Tratam os autos de Representação, apresentada nos termos do art. 170, §4º, da Lei Federal n.º 14.133/21[1], formulada por QUARK ENGENHARIA LTDA em face do MUNICÍPIO DE UMUARAMA, em razão de possíveis irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 08/2025, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços de instalações elétricas.

Em síntese, a representante afirma que, ao analisar a documentação apresentada pela empresa participante, verificou-se que A.A. CAVALARI INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA. e A.J. EXECUÇÕES ELÉTRICAS LTDA. – ambas do mesmo segmento – possuem idênticos CNAE (4321-5/00 – Instalações Elétricas) e o mesmo sócio administrador. Essa circunstância sugere, em tese, a existência de um grupo econômico estruturado por pessoas jurídicas formalmente distintas, mas operando, na prática, como uma única unidade empresarial. Tal cenário indicaria possível fracionamento artificial de atividades e de faturamento, com o intuito de manter enquadramento indevido como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), em desconformidade com a Lei Complementar nº 123/2006, a Lei nº 14.133/2021 e os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Ao final, requereu, em caráter cautelar, a suspensão dos efeitos da habilitação da empresa vencedora e de quaisquer atos subsequentes; que o Município de Umuarama apresente esclarecimentos formais sobre as irregularidades apontadas, juntando o processo licitatório completo; e, caso este Tribunal de Contas confirme a irregularidade, seja anulada a habilitação da empresa declarada vencedora, com a retomada da fase de habilitação em estrita observância ao edital e à legislação aplicável, além da determinação de ajuste de condutas ao setor de licitações do Município.

É o relatório.

Com fundamento no artigo nº 32, incisos I e XII do Regimento Interno[2], julgo conveniente a oitiva do MUNICÍPIO DE UMUARAMA previamente à análise do juízo de admissibilidade.

Em vista disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para adoção das seguintes providências:

a) INTIMAR, preferencialmente por meio eletrônico, o MUNICÍPIO DE UMUARAMA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente manifestação quanto ao conteúdo do que foi relatado na peça 3, bem como atenda, no mesmo prazo, as seguintes de DILIGÊNCIAS: (i) cópia integral da Concorrência Eletrônica 08/2025, anexos e todos os demais documentos referentes às fases internas e externas do certame, em ordem sequencial; e (ii) em atenção aos artigos 20 e 21 da LINDB e ao art. 171, I, da Lei Federal nº 14.133/2021, o jurisdicionado deverá relatar, na medida do possível, quais seriam as prováveis consequências de ordem prática decorrentes de decisão deste Tribunal que venha a suspender a Concorrência Eletrônica 08/2025, anexando elementos probatórios que suportem as respectivas declarações;

b) INTIMAR, preferencialmente por meio eletrônico, o REPRESENTANTE, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, junte aos autos os atos constitutivos da pessoa jurídica representante e documento pessoal de identificação para comprovar sua

legitimidade, nos termos do art. 276, §1º c/c art. 282, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal[3].

Para além, deve constar na comunicação processual que a sonegação de informações e de documentos requisitados por este Tribunal constitui ilícito administrativo passível de ser punido na forma da alínea “b” do inciso I do artigo nº 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4].

Após, retornem os autos para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 9 de dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170.

[...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

1 - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

3. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

1 - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

**PROCESSO N.º: -738585/25**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DAS CONSTRUTORAS DE OBRAS PÚBLICAS DO NOROESTE DO PARANÁ, JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-BRUNO TORTORELLI WINCHE, RENATO BENVINDO FRATA**

**DESPACHO:-1745/25**

**DESPACHO**

Tratam os presentes autos de Representação da Lei de Licitações, com requerimento de medida liminar suspensiva do certame, interposta pela ASSOCIAÇÃO DAS CONSTRUTORAS DE OBRAS PÚBLICAS DO NOROESTE DO PARANÁ - ACNOR, inscrita no CNPJ sob nº 62.964.064/0001-60, por intermédio de seus advogados, Dr. Renato Benvindo Frata, OAB/PR 27.187 e Dr. Bruno Tortorelli Winche, OAB/PR 34.351, na qual aponta supostas irregularidades no procedimento licitatório de Concorrência Eletrônica nº 014/2025, do Município de Londrina.

Conforme informações contidas no edital (peça 06), a licitação ocorreu dia 26/11/2025; teve como objeto a “PAVIMENTAÇÃO DE VIAS URBANAS EM CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ), ÁREA DE 56.263,44 M², COMPREENDENDO: SERVIÇOS PRELIMINARES; DRENAGEM; BASE E SUB-BASE; REVESTIMENTO; MEIO-FIO E SARJETA; SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO; SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO; ILUMINAÇÃO PÚBLICA; E ENSAIOS DE CONTROLE TECNOLÓGICO”; e valor máximo total: R\$27.750.154,79 (vinte e sete milhões, setecentos e cinquenta mil, cento e cinquenta e quatro reais e setenta e nove centavos).

Após análise preliminar das alegações apresentadas, por intermédio do Despacho nº 1680/25 (peça 12), determinei, antes de decidir sobre o pedido liminar, ou mesmo o recebimento da Representação da Lei de Licitações, a intimação do responsável legal do Município de Londrina, para apresentação de manifestação preliminar.

Em resposta, juntada às peças 16 a 18, o município esclareceu, em breve síntese, que:

(i) Quanto ao serviço de mobilização/desmobilização: A obra de Duplicação do trecho 2 da Av. Saul Elkind está localizada dentro da área urbana do município de Londrina e não contempla um item específico denominada mobilização/desmobilização de equipamentos. A planilha contempla de forma discriminada, entretanto, itens de instalação de canteiro e instalações provisórias, assim como os itens relacionados à administração local da obra. A planilha orçamentária foi elaborada da mesma forma que todas as obras de pavimentação já licitadas e executadas dentro da área urbana do município, sempre com elevado número de empresas participantes nos certames, inclusive de outros municípios/estados, sem qualquer questionamento relacionado a este item. Ressaltamos que os itens relacionados às instalações de canteiro/provisórias e à Administração Local estão contemplados no orçamento em conformidade com as características da intervenção.

(ii) Quanto à movimentação de terra: A maior parte do aterro a ser executado nesta obra será com terra proveniente do corte executado, ou seja, terra local. Para a pequena parcela a ser importada, o município estabelece na planilha orçamentária uma DMT que considera prováveis locais de jazida, que são confirmados na ocasião da execução da obra. Esses locais consideram obras públicas em execução (que já possuem uma licença para a movimentação de terra), além de outros locais com disponibilidade na ocasião. Devido à impossibilidade de prever, durante a fase de elaboração do orçamento, o momento exato da utilização, não há indicação expressa da jazida na documentação técnica disponibilizada, o que não impede a elaboração da proposta por parte da licitante, visto que a DMT está indicada na planilha orçamentária;

(iii) A execução dos aterros de canteiros e calçadas está contemplada no serviço de

terraplenagem.;

(iv) É obrigação da empresa executar os serviços em conformidade com a legislação vigente pertinente, inclusive com relação ao descarte dos resíduos gerados.;

(v) Alguns itens questionados pela empresa não constam nos documentos disponibilizados no edital (6.5.1 CORTE / questionário ambiental / urbanização). É possível sejam itens de outro edital que tenham sido citados por engano.

(vi) Esclarecemos que a empresa protocolou impugnação na data de 11/11/2025, dentro do prazo previsto em edital, após avaliação técnica, foi expedida a decisão em 19/11/2025 e enviada para a impugnante na data de 24/11/2025 (17116186), dentro do prazo legal. A licitação seguiu seu rito, e o certame ocorreu na data de 26/11/2025 às 13hs registrando-se a presença de 18 (dezoito) empresas, que ofertaram lances, o que permite contestar os argumentos apresentados pela peticionante, vez que não houve ilegalidade e sim economicidade ao município.

Feito o breve relato, passo a decidir.

Após análise da manifestação preliminar do município entendo que a medida cautelar requerida não deve ser deferida.

Apesar da ciência de existirem outros processos, com objeto semelhante, de autoria da representante, em face a outros municípios, em trâmite neste Tribunal de Contas, como exemplo o Processo nº 665499/25, também de Relatoria deste Conselheiro, a licitação aqui debatida, conforme esclarecido pelo município, contou com a presença de 18 (dezoito) licitantes, demonstrando que os fatos indicados na peça inicial não foram capazes de afrontar a competitividade.

Quanto ao mérito, em que pese as justificativas apresentadas pelo município, entendo que deve ser analisado pela unidade técnica, a fim de que verifique a necessidade de recomendações e determinações para novos procedimentos licitatórios.

Pelos motivos expostos, indefiro a medida cautelar e recebo a presente Representação, razão pela qual os autos devem ser encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do Município de Londrina, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa e apresentem os documentos necessários ao esclarecimento dos fatos.

Ultimadas as providências a cargo da Diretoria de Protocolo (DP) e decorridos os prazos para respostas dos representados, retornem os autos para deliberações.

Publique-se.

Gabinete, em 9 de dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

#### PROCESSO N.º: -705598/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FLORAÍ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE FLORAÍ, SHARK DO BRASIL LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1746/25

Retornam os autos da presente Representação, nos termos do art. 170 §4º[1], da Lei n.º 14.133/2021, cumulada com pedido de medida cautelar de suspensão, formulada pela empresa, SHARK DO BRASIL LTDA, em face do MUNICÍPIO DE FLORAÍ, por meio da qual aponta irregularidades no processo Pregão Eletrônico nº 039/2025, o qual, tem por objeto o Registro de Preços para contratação de empresa de engenharia para execução de reparos e pinturas em pistas e ciclovias, no Município de Floraí/PR.

Preliminarmente à análise do juízo de admissibilidade, intimou-se o Município de Floraí para que apresentasse manifestação prévia acerca das citadas impropriedades, despacho 1570/25, peça 8.

O Município fez petição informando a suspensão do certame e requerendo prazo para prestar maiores informações (peça 10-12), o que foi deferido por meio do Despacho 1610/25 (peça 15).

Por fim, em nova manifestação (peça 20-21) o Município trouxe aos autos o Termo de Revogação com a devida publicação do Pregão Eletrônico 39/2025.

É a breve síntese fática e processual.

Pois bem. Passo à análise da admissibilidade do feito.

Dá análise do contido nos autos, verifico que, de fato, houve a suspensão com posterior revogação do procedimento licitatório objeto de análise, conforme informações nas peças 11 e 20, Decreto 316/20025 do Município, anexo a peça 21. Isto posto, considerando a ausência de elementos hábeis a ensejar o prosseguimento da demanda, tampouco para a adoção de qualquer medida de urgência, ante a perda superveniente do objeto pela Revogação, com fundamento no art. 32, XII, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, DEIXO DE RECEBER a presente Representação da Lei de Licitações.

Nestes termos, diante do juízo negativo de admissibilidade desta Representação da Lei de Licitações, DETERMINO:

a) A remessa do processo ao Ministério Público de Contas (MPC) para ciência deste despacho;

b) Comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, inciso IV, do RITCE/PR[2];

c) Aguardar o trânsito em julgado

d) Por fim, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Gabinete, em 9 de dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170. [...] § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho: [...]

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: [...]

IV - Arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

## Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

## Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: -584170/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA, JOAO FLORENAL DA SILVA, JOCEMEURI CORA CANTO, JÚLIO FRANCISCO SCHIMANSKI KULLER, LILIAM CRISTINA BRANDALISE, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

DESPACHO N.º: -246/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações instaurada a partir de "Denúncia" apresentada pela Vereadora do Município de Ponta Grossa JOCE CANTO em face do Edital de Pregão Eletrônico GOV n.º 90025/2025, promovido pela Fundação Municipal de Saúde de Ponta Grossa.

2. Por meio de contato telefônico e mensagem de e-mail da parte do senhor Anael Ruccieri Proença dos Santos, Presidente do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais de Ponta Grossa – CMPDA/PG, este GCSTBC teve acesso à DELIBERAÇÃO Nº 01/2025 do Conselho.

4. Uma vez que o conteúdo de tal documento (a ser juntado na sequência ao presente feito) faz referência a "indícios de fraude na pesquisa de preços" do procedimento de pregão eletrônico objeto da presente Representação, necessária a complementação do Despacho n.º 214/25-GCSTBC (peça 6), a fim de incluir no rol de questões elencadas em seu parágrafo 47 a necessidade de que o Município de Ponta Grossa manifeste-se também quanto ao conteúdo da DELIBERAÇÃO Nº 01/2025 - CMPDA/PG, em especial quanto aos supostos indícios de fraude narrados nas folhas 2 e 3, permitindo o esclarecimento adequado e completo das controvérsias.

5. Outrossim, visando agilizar a resolução do feito, ainda em estágio inicial de tramitação, a intimação complementar dos responsáveis para o fim indicado deverá ser realizada por meio de comunicação eletrônica.

6. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, por meio de comunicação eletrônica, do Município de Ponta Grossa, da Prefeita Elizabeth Schmidt, da Fundação Municipal de Saúde de Ponta Grossa, bem como da sua Presidente, Liliam Cristina Brandalise, a fim de que apresentem, no prazo máximo de 15 (quinze) dias[1], justificativas e esclarecimentos necessários ao esclarecimento dos apontamentos contidos na DELIBERAÇÃO Nº 01/2025 - CMPDA/PG, adiante juntada aos autos, bem como ao contido no Despacho n.º 214/25-GCSTBC (peça 6), caso ainda não o tenham feito.

7. Publique-se.

Curitiba, 1 de dezembro de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

PROCESSO N.º: -686498/19

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO:-ADRIANA PEROTONI ATANASIO, ARLENE CARIGNANO, FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA, MARIA IZABEL GONELLA, MARLY PAULINO FAGUNDES, MUNICÍPIO DE PINHAIS, RODOLFO MONTEIRO DE SOUSA, TIAGO AUGUSTO DE ARAUJO

DESPACHO N.º: -249/25

Trata-se de cumprimento da decisão contida no Acórdão n.º 1132/25-Primeira Câmara[1] (peça 109).

2. A Coordenadoria de Medidas Executórias, pela Informação n.º 5493/25 (peça 136), apontou inconsistências na adoção das medidas executórias apresentadas pelo Município de Pinhais às peças 126-129 e 131-135, razão pela qual encaminhou os autos a este Gabinete para deliberação sobre a emissão de intimação ao ente para que procedesse à correção das falhas, nos termos do Despacho n.º 1129/25-CMEX (peça 137).

3. Ato contínuo, o Município de Pinhais, mediante petição n.º 768956/25 (peças 138-143), subscrita por sua Prefeita Rosa Maria de Jesus Colombo, informa ter adotado as medidas indicadas pela unidade, apresentando documentação.

4. Outrossim, o Município destaca a necessidade de que seja prorrogado o prazo indicado pela unidade técnica para o ajuizamento de execução fiscal – até 10/12/2025 (conforme consta da fl. 4 da peça 136) – haja vista que o novo prazo concedido ao devedor solidário Rodolfo Monteiro de Souza para pagamento espontâneo, visando sanar a irregularidade verificada na notificação anterior, expira em 12/12/2025, não sendo possível a adoção da providência até que esgotado tal prazo. Assim, requer a prorrogação do prazo para adoção da medida.

5. Recebo as peças acostadas, registrando ainda que o comparecimento espontâneo do ente torna desnecessária a sua intimação, sugerida pela Coordenadoria de Medidas Executórias.

6. Outrossim, deixo de apreciar nesse momento o pedido de prorrogação de prazo, visto que o eventual ajuizamento de execução fiscal depende tanto do não pagamento do valor imputado solidariamente quanto da regularização das inconsistências das medidas executórias identificadas anteriormente, a ser conferida pela Coordenadoria de Medidas Executórias.

7. Assim sendo, primeiramente sigam os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para análise da petição n.º 768956/25.

8. Publique-se.

Curitiba, 4 de dezembro de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. O dispositivo da decisão foi lavrado nos seguintes termos:  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fulcro no artigo 1º, III, e no artigo 16, III, "b" e "f", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, julgar irregulares as contas do senhor Rodolfo Monteiro de Sousa, Presidente da Fundação Educacional Meninos e Meninas de Rua Profeta Elias de Curitiba, no período de 24/10/2017 a 03/10/2018, relativas ao Termo de Colaboração n.º 003/2017, em razão do descrito nos achados 10.4, 10.5, 10.6, 10.7, 10.8, 10.9 e 10.11;

II) com fulcro no artigo 1º, III, e no artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, julgar regulares com ressalva as contas do senhor Tiago Augusto de Araujo, Presidente da Fundação Educacional Meninos e Meninas de Rua Profeta Elias de Curitiba, no período de 14/09/2017 a 23/10/2017, em razão da insignificância material das falhas identificadas no curso de sua exigua gestão;

III) condenar a Fundação Educacional Meninos e Meninas de Rua Profeta Elias de Curitiba e o seu ex-Presidente, senhor Rodolfo Monteiro de Sousa, solidariamente, ao recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 53.525,16 (cinquenta e três mil, quinhentos e vinte e cinco reais e dezesseis centavos), devidamente corrigidos;

IV) determinar ao Município de Pinhais que, nas futuras tomadas de contas, cumpra os prazos de envio das informações e documentos contidos na Resolução n.º 28/11 e na Instrução Normativa n.º 61/11, ou outras que a substituírem;

V) determinar que seja dada ciência desta decisão à Promotoria de Justiça das Fundações e do Terceiro Setor de Curitiba e ao Juízo da 9ª Vara Cível de Curitiba, onde tramitam os autos n.º 0041718-16.2024.8.16.0001, para adoção das providências que entender cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 15 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual n.º 7.

**PROCESSO N.º:-968185/14**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-ADEMAR LUIZ TRAIANO, ALEXANDRE MARANHÃO KHURY, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUCIMARA BITTENCOURT TORTATO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, VALDIR LUIZ ROSSONI**

**PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNEIS SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NAIA PAULA YOLANDA BITTENCOURT TORTATO, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RONALDO PORTUGAL BACELLAR FILHO, SAMUEL RICARDO RANGEL SILVEIRA, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA**

**DESPACHO N.º:-250/25**

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 237, concedo 15 dias adicionais ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 4 de dezembro de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

**PROCESSO N.º:-682485/23**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ**

**INTERESSADO:-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, CONRADO ANGELO SCHELLER, HELENA THOMAZ JOAQUIM**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 112/25**

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 752/2023 da Prefeitura Municipal de Cambé (peça 5), publicado no Diário Oficial do Município de Cambé de 27/9/2023 (peça 6), que concedeu a revisão dos proventos recebidos pela senhora Helena Thomaz Joaquim, objetivando a incorporação de vantagens previstas na Lei Municipal n.º 2092/2006.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução n.º 25442/25 – COAP, peça 19) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1077/25 – 2PC, peça 20), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro da revisão de proventos em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 9 de dezembro de 2025.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

**PROCESSO N.º:-774088/23**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ**

**INTERESSADO:-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, CONRADO ANGELO SCHELLER, ODAIR RODRIGUES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 113/25**

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 833/2023 da Prefeitura Municipal de Cambé (peça 5), publicado no Diário Oficial do Município de Cambé n.º 1377, de 1/11/2023 (peça 6), que concedeu a revisão dos proventos recebidos pelo senhor Odair Rodrigues, objetivando a incorporação de verbas transitórias percebidas pelo servidor enquanto ativo.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução n.º 25568/25 – COAP, peça 45) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1113/25 – 5PC, peça 46), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro da revisão de proventos em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 9 de dezembro de 2025.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

**PROCESSO N.º:-729241/25**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO:-ISAIR RODRIGUES DA SILVA, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 114/25**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria de Revisão de Benefício Previdenciário n.º 10.934 da Foz Previdência (peça 5), publicada no Diário Oficial do Município de 4/11/2025 (peça 6), que concedeu a revisão dos proventos recebidos pelo senhor Isair Rodrigues da Silva, para inclusão do adicional de permanência.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução n.º 25079/25 – COAP, peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1130/25 – 3PC, peça 13), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro da revisão de proventos em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 9 de dezembro de 2025.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

**PROCESSO N.º:-711821/22**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ**

**INTERESSADO:-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, IRENE BASSO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 115/25**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 002/2023 da Autarquia Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cambé (peça 23), publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Cambé de 25/1/2023 (peça 24), que concedeu a revisão dos proventos recebidos pela senhora Irene Basso, objetivando o reposicionamento no plano de cargos e salários do município.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução n.º 25189/25 – COAP, peça 36) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1147/25 – 6PC, peça 37), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro da revisão de proventos em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 9 de dezembro de 2025.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

**PROCESSO N.º:-121478/21**

**ASSUNTO:-PENSÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SAPOPEMA**

**INTERESSADO:-FLAVIO LUZ, LAIDE TEREZINHA CORREA LUZ, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 101/25**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 66/21, do Município de Sapopema, publicado no Diário Oficial dos Municípios de 17/06/2021, que concedeu pensão a Flavio Luz, na qualidade de viúvo da ex-servidora Laide Terezinha Correa Luz, falecida em 11/02/2021 (Peças 7-8).

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal na Instrução n.º 21404/25 – COAP (Peça 15) e do Ministério Público de

Contas no Parecer nº 1087/25 – 7PC (Peça 18), consignando opinativos pela legalidade do benefício, determino o REGISTRO do ato de pensão acima relacionado, na forma do artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do artigo 428, inciso II, do Regimento Interno.  
Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.  
Publique-se.  
Curitiba, 28 de novembro de 2025.  
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Relator

**PROCESSO N.º: -653962/25**  
**ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE: -FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**  
**INTERESSADO: -DORALINA GAYARDO, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA**  
**DECISÃO DEFINITIVA M/ONOCRÁTICA N.º 102/25**  
Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 10837/25, da Foz Previdência - FOZPREV, publicada no Diário Oficial do Município de 22/09/2025, que concedeu revisão de proventos à servidora Doralina Gayardo (Peças 5-6).  
Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Atos de Pessoal na Instrução nº 24332/25 – COAP (Peça 12) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 1123/25 – 3PC (Peça 13), consignando opinativos pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.  
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.  
Publique-se.  
Curitiba, 7 de dezembro de 2025.  
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Relator

**PROCESSO N.º: -233692/24**  
**ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE: -AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ**  
**INTERESSADO: -ANDREIA CRISTINA DA SILVA, ELIZABETH RODRIGUES CASIMIRO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 103/25**  
Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 019/2024, da Autarquia Mun. de Previdência Social dos Serv. Pub. do Município de Cambé, publicada no Diário Oficial do Município de 20/03/2024, que concedeu revisão de proventos à servidora Elizabeth Rodrigues Casimiro (Peças 5-6).  
Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Atos de Pessoal na Instrução nº 25563/25 – COAP (Peça 55) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 1087/25 – 2PC (Peça 56), consignando opinativos pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.  
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.  
Publique-se.  
Curitiba, 7 de dezembro de 2025.  
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Relator

**PROCESSO N.º: -852937/24**  
**ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE: -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ**  
**INTERESSADO: -FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA, MARIA DE FATIMA DA SILVA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 104/25**  
Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 90/2024, do Instituto de Previdência de Iporá, publicada no Diário Oficial do Município de 26/12/2024, que concedeu revisão de proventos à servidora Maria de Fátima Silva Semprebom (Peças 5-6).  
Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Atos de Pessoal na Instrução nº 25985/25 – COAP (Peça 12) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 1127/25 – 5PC (Peça 13), consignando opinativos pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.  
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.  
Publique-se.  
Curitiba, 8 de dezembro de 2025.  
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Relator

**PROCESSO N.º: -853755/24**  
**ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE: -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ**  
**INTERESSADO: -FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA, MARIA TEREZINHA GRISOTO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 105/25**  
Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 93/2024, do Instituto de Previdência de Iporá, publicada no Diário Oficial do Município de 26/12/2024, que concedeu revisão de proventos à servidora Maria Terezinha Grisoto (Peça 6).  
Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Atos de Pessoal na Instrução nº 25990/25 – COAP (Peça 12) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 1162/25 – 6PC (Peça 13), consignando opinativos pela legalidade do ato,

determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.  
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.  
Publique-se.  
Curitiba, 9 de dezembro de 2025.  
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Relator

**PROCESSO N.º: -190474/25**  
**ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: -FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE**  
**INTERESSADO: -ELISANGELA MELIM DA SILVA, HUGO BORTOLON DUARTE, KEILA FERREIRA DE SOUZA, ROSANA JESUS DE SOUZA**  
**DESPACHO N.º: -216/25**  
Tendo em vista o pedido formulado na peça 37 e 39, defiro a prorrogação de prazo requerida, com fundamento no artigo 389 do Regimento Interno.  
Ressalte-se que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.  
À Diretoria de Protocolo, para controle de prazo e providências posteriores.  
Publique-se.  
Curitiba, 9 de dezembro de 2025.  
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Relator

**PROCESSO N.º: -689366/23**  
**ASSUNTO: -PENSÃO**  
**ENTIDADE: -CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE**  
**INTERESSADO: -BIANCA CAROLINA DE CARVALHO, CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, MARCO ANTONIO FRANZATO, MARCOS JOSE DA SILVA, ROGÉRIO MARCOLINO DA SILVA, SANDRA ROSA HENRIQUE DA ROCHA, VALDIR GONÇALVES DA ROCHA**  
**DESPACHO N.º: -217/25**  
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas que julgarem convenientes e/ou justificadas as questões apontadas na Instrução nº 26277/25 – COAP (Peça 44).  
Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.  
Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.  
Publique-se.  
Curitiba, 9 de dezembro de 2025.  
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Relator

**Conselheira Substituta MURYEL HEY**

**PROCESSO N.º: -811978/23**  
**ASSUNTO: -PENSÃO**  
**ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE SAPOPEMA**  
**INTERESSADO: -MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, NELSON SANTOS DE MELO, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR, ZENILDA CLARA DE MELLO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 86/25**  
Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 320/2023 de 06 de dezembro de 2023, do MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná edição nº 2914 de 07 de dezembro de 2023 (peça 08), que concedeu pensão à ZENILDA CLARA DE MELLO beneficiária de NELSON SANTOS DE MELLO.  
Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instruções n.º 21409/25 e n.º 21437/25 - COAP - peça 16) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1088/25 - 7PC - peça 19), consignando opinativos pela legalidade, determino o REGISTRO do ato de pensão acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.  
Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para registro do ato, com fundamento no art. 175-Q, inc. I, alínea "b" do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do referido regimento.  
Publique-se.  
Curitiba, 2 de dezembro de 2025.  
Conselheira Substituta MURYEL HEY  
Relatora

**PROCESSO N.º: -690660/24**  
**ASSUNTO: -ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**INTERESSADO: -ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, MARCIA MARIA WOLLMANN MEYER FERREIRA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**DESPACHO N.º: -164/25**  
Trata-se de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Vieram os autos a este Gabinete para deliberação quanto à solicitação contida na peça 33, conforme consta no Despacho n.º 4120/25-COAP.

Na referida peça, o FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA-FUNPREVI informa acerca da identificação de inconsistência no enquadramento da GFIP, o que pode implicar em nulidade dos processos de concessão de aposentadoria, caso não sejam devidamente sanadas.

Aduz ainda, que, após realizada reunião presencial com a COAP, adotou providências junto à empresa responsável pela elaboração dos laudos técnicos, a qual foi notificada para se manifestar acerca das irregularidades apontadas e proceder às correções devidas. Em razão do exposto, solicitou "suspensão dos prazos administrativos (...) pelo período mínimo de 60 dias".

Deste modo, excepcionalmente, defiro a prorrogação de prazo de 60 (sessenta) dias, no intuito de garantir o saneamento técnico e documental dos processos, visando afastar possíveis prejuízos a servidores decorrentes de equívocos administrativos.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2025.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor imediatamente.

Publique-se, cumpra-se e comuniquem-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2025.

- assinatura digital -

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



## Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

## Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



### PORTARIA Nº 63/2025

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, no exercício das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Paraná, na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, na Lei Complementar Estadual nº 85/1999 e no Regimento Interno do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná,

CONSIDERANDO o contido no art. 8º do RIMPC, versando sobre a designação de substituto do Procurador-Geral em seus afastamentos e impedimentos;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o Procurador Flávio de Azambuja Berti como substituto do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas durante o período de seu afastamento legal, de 02 de fevereiro de 2025 a 28 de fevereiro de 2025.

## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6027/2025

Processo Nº: 783513/25

Data e hora da distribuição: 09/12/2025 11:27:18

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, MARIA BENEDITA DA SILVA PAULA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6045/2025

Processo Nº: 776223/25

Data e hora da distribuição: 09/12/2025 16:18:39

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS

Interessado: CINTIA REGINA MARINONI, COMPANHIA PARANAENSE DE GAS, CURITIBA CARTORIO DO DISTRITO DE SAO CASIMIRO DO TABOAO, DORA MARIA FICINSKI DUNIN PIZZATTO, FABIO AUGUSTO NORCIO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GISELE UHLMANN KOPPE, JOSE HENRIQUE DI LUCA, JOSE HENRIQUE DI LUCA - ME, JOSE ROBERTO GOMES PAES LEME E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006

do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006

do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6046/2025

Processo Nº: 141465/25

Data e hora da distribuição: 09/12/2025 16:36:44

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN FERREIRA DE MELO, LUIZ PEREIRA KEPPEM, SILVANDIRA TEREZINHA MORO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6028/2025

Processo Nº: 783785/25

Data e hora da distribuição: 09/12/2025 11:35:10

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, ZENAIDE DA SILVA FRIGO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6029/2025

Processo Nº: 783823/25

Data e hora da distribuição: 09/12/2025 11:42:32

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, MARIA BERNADETE SILVA DO CARMO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6030/2025**

**Processo Nº: 783807/25**

Data e hora da distribuição: 09/12/2025 11:44:13  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: JOEL DUARTE JUNIOR  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6031/2025**

**Processo Nº: 783858/25**

Data e hora da distribuição: 09/12/2025 11:49:25  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: ANTONIO SEVERO DA SILVA, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6032/2025**

**Processo Nº: 783475/25**

Data e hora da distribuição: 09/12/2025 12:03:17  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: ALEXSANDRO MEZZOMO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6033/2025**

**Processo Nº: 780859/25**

Data e hora da distribuição: 09/12/2025 12:03:40  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU  
Interessado: VINICIUS VITORETTE ARAUJO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6020/2025**

**Processo Nº: 783068/25**

Data e hora da distribuição: 09/12/2025 09:55:17  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: PAULA YUKARI DO PRADO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6021/2025**

**Processo Nº: 783181/25**

Data e hora da distribuição: 09/12/2025 10:06:29  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: MURILO ALMEIDA SANTOS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6022/2025**

**Processo Nº: 783220/25**

Data e hora da distribuição: 09/12/2025 10:14:38  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: ADRIANO BARBOSA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6023/2025**

**Processo Nº: 783289/25**

Data e hora da distribuição: 09/12/2025 10:25:02  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE  
Interessado: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 355496/23, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6024/2025**

**Processo Nº: 781057/25**

Data e hora da distribuição: 09/12/2025 10:25:35  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SANTA FE  
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SANTA FE, R. RODRIGUES DOS REIS LTDA

Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6025/2025**

**Processo Nº: 758276/25**

Data e hora da distribuição: 09/12/2025 11:07:27  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: M.R. & J.C PRESTADORA DE SERVICOS S/S LTDA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 730541/25, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6026/2025**

**Processo Nº: 783637/25**

Data e hora da distribuição: 09/12/2025 11:13:39  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: EDUARDO DE OLIVEIRA CASTRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6034/2025**

**Processo Nº: 781162/25**

Data e hora da distribuição: 09/12/2025 13:00:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA  
Interessado: ALCENDINO FERREIRA BARBOSA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6035/2025**

**Processo Nº: 174495/25**

Data e hora da distribuição: 09/12/2025 14:09:24  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: ADEMIR FERREIRA DE MATOS JUNIOR, BRUNO HENRIQUE DIAS DE JESUS, CECILIA ORNILDA BRIZOLA, DANIELI MAGAGNIN, ELIZANGELA MESQUITA MONTEIRO, EMILLY HELOYSA WITTE, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JAQUELINE DE OLIVEIRA MEIRA, JOAQUIM SILVA E LUNA, JOSIANE APARECIDA DA SILVA DE LIMA E OUTROS.  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 634358/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6036/2025**

**Processo Nº: 783890/25**

Data e hora da distribuição: 09/12/2025 14:18:14  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, MIRIAM CLAUDETE RESSEL LEANDRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6037/2025**

**Processo Nº: 784560/25**

Data e hora da distribuição: 09/12/2025 14:32:43  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: VAZ CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6038/2025**

**Processo Nº: 784536/25**

Data e hora da distribuição: 09/12/2025 14:35:51  
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: GESSY JOSEFA CARDOSO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, ROMILDO LUCIANO DOS SANTOS  
Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6039/2025**

**Processo Nº: 784072/25**

Data e hora da distribuição: 09/12/2025 14:37:17  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS  
Interessado: ASHER SOLUCOES TERCEIRIZACAO LTDA, MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6040/2025**

**Processo Nº: 784650/25**

Data e hora da distribuição: 09/12/2025 14:54:43  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, TEREZA FAVERO DOS SANTOS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6041/2025**

**Processo Nº: 537679/25**

Data e hora da distribuição: 09/12/2025 15:43:26  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ALESSANDRO AFFORNALI, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, ANTONIO RENATO HOINSKI, CARLOS RESQUETTI CERQUEIRA, CIRO MACEDO RIBAS JUNIOR, DARLAN DE PAIVA SANTANA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, ELBIO GONÇALVES MAICH, ELEANDRO CAMPOS PEREIRA E OUTROS.  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:  
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.  
Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6042/2025**

**Processo Nº: 492449/23**

Data e hora da distribuição: 09/12/2025 16:04:50  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: ABIGHAYL DOS SANTOS PEREIRA, ADENILSON SA DA SILVA, ADILSON ARAUJO DA SILVA, ADRIANA DA COSTA SILVA, ADRIANA DA SILVA, ADRIANA DA SILVA FOLETTO DE ALMEIDA, ADRIANA DALMAS LIONCO, ADRIANA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, ADRIANA DE OLIVEIRA KUHN, ADRIANA MARIA ALVES FERREIRA MENON E OUTROS.  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 398007/22, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6043/2025**

**Processo Nº: 785168/25**

Data e hora da distribuição: 09/12/2025 16:07:09  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: REGINA CELI LOPES GOLINELLI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6044/2025**

**Processo Nº: 31157/24**

Data e hora da distribuição: 09/12/2025 16:18:14  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: ANA CLARA FERMINIO DE PAULA, ANDRE LUIS TOZIN ZUCCOLI, BRUNA PETRY LIMA, EMILIANE SILVIA SILVEIRA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ISaura EGGERS, JOAQUIM SILVA E LUNA, JOVAIR DA SILVA, JULIA ROTELA FERREIRA, KARLA ALESSANDRA RIBEIRO E OUTROS.  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 398007/22, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

Despachos

**PROCESSO N º-603825/25**

**ORIGEM-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO INTERESSADO-JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-4388/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 26209/25 - COAP peça nº 35: - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 9 de dezembro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-681620/22**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA INTERESSADO-ALTAIR EUKO, JACIRA APARECIDA MENDES GLADE ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-4389/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7717/25 - COAP peça nº 18: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 9 de dezembro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-699735/20**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES INTERESSADO-IVONETE HARPS DOS SANTOS, JOSE PAULO BITENCOURT, MARILAND ANTONIA DE CARVALHO, MOISEIS BRANCO DA SILVA, ROBSON LEME DA SILVA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-4390/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 26125/25 - COAP peça nº 26: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 9 de dezembro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-111180/24**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES INTERESSADO-MARIA THEREZINHA FITZ TIMOTEO, MARILAND ANTONIA DE CARVALHO, MOISEIS BRANCO DA SILVA, ROBSON LEME DA SILVA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-4391/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25861/25 - COAP peça nº 26: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 9 de dezembro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

Ediais

Sem publicações

**PROCESSO N º-112194/24**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES INTERESSADO-ARACI DO CARMO ROCHER DE MATOS, MARILAND ANTONIA DE CARVALHO, MOISEIS BRANCO DA SILVA, ROBSON LEME DA SILVA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-4392/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25860/25 - COAP peça nº 25: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 9 de dezembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-418920/22**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU INTERESSADO-ADEMAR FIORESE, ELIZETE CAVAZIN, NORACI GANDOLFI FIORESE, SERGIO FAUST ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-4393/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 26231/25 - COAP peça nº 20: - MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 9 de dezembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-407138/22**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CARLOS ROBERTO LOPES, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARLISE FLORES ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-4394/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 26248/25 - COAP peça nº 24: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 9 de dezembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-103437/21**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS INTERESSADO-ADELAR JOSE KOROLHUK WELTER PETERS, JOAO VALDOMIRO KOROLHUK SOCHODOLAK, JOAO VANDERLEI PETERS, JOSINEIDE APARECIDA KOROLHUK, LUCIANO ROIK, MAIRA HELENA FALKOSKI, OSNEI STADLER ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-4395/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 26253/25 - COAP peça nº 31: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 9 de dezembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-526936/25**

**ORIGEM-CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU INTERESSADO-ANY KARINE FRUHAUF, BIANCA MACEDO DA SILVA, BRUNA GONCALVES SILVA, DANIEL ALFREDO OBRIST DUARTE, GRAZIELE CARVALHO DA SILVA, ISADORA ALENCAR MARTINS, LARISSA FERNANDA GUIMARAES SANTOS, LUANA ESPIRIDIAO PALMA, LUANA ISABELA BACARIN, SABRINA NOGUEIRA RODRIGUES, THIAGO DARROS STEFANELLO ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-4396/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 15) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 02/12/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 9 de dezembro de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-59757/25**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE RESERVA INTERESSADO-ANDREIA KULCHESKI, ANTONIO RAFAEL LUGNIESKI, BRUNO ESTEVAO GATTO, CLAUDIA MONICA SEDULOWSKI, CLAUDIO BUENO, EDERSON ANTUNES DOS SANTOS, ELDE DOS SANTOS DONHA, ELIAS DA LUZ RIBEIRO, ERICA FRANCINE IENKE, FABIELLI CARVALHO BANDEIRA, FABRICIA TRELINSKI, FLAVIA DE ANDRADE JARENCHUK, GLAUCO MARCELO JUSCINSKI, HELOISA SZEREMETA DA CRUZ, HELOISE GABRIELA HEIL, JOAO EDILBERTO DOS SANTOS ORTIZ, JULIO RIBEIRO FREITAS, KARINA MARINS DA SILVA, LORENA LEAL AMARAL, LUAN FELIPE DOS SANTOS, LUCAS MACHADO RIBEIRO, MAIKY WILLIAN MARTINS, MARCIO DOS SANTOS DONHA, MARCOS GONCALVES DE OLIVEIRA, MARIANE SIDULOVICZ, NARDO CESAR LANHOSO, PAOLA HEIL PLEM, ROSNALDO RIBEIRO SEBASTIAO, RUBERVAN BATISTA DOMINGUES, SERGIO IARENCZCHUK, TAIANE KARINE GUADAGNIN, THAYNA APARECIDA DOS SANTOS CUNHA, THIAGO RENAN DOS SANTOS, VIVIANE PADILHA FERNANDES, WAGNER DE PAULA TABORDA DA LUZ ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-4397/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE RESERVA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 18) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 02/12/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 9 de dezembro de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-159448/23**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA INTERESSADO-ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, ROSANGELA TEREZINHA TERESKI ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-4398/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 31) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 08/12/2025.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 08/12/2025 (peça nº 29).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 9 de dezembro de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-719080/24**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAPOTI INTERESSADO-ADRIANA APARECIDA MACHADO, ANDRE LUIZ DIAS, ANTONIO DE JESUS BATISTA, CLAUDEMIR CAMARGO, CLAUDEMIR RODRIGUES PAULINO, CLEVERSON SOARES, DENILSON MARQUES DE PAULA, DOUGLAS DELGADO, EBERSON PEREIRA, EULERSOM TUONO DE OLIVEIRA, GEISON RODRIGUES DOS SANTOS, IRANI JOSE BARROS, IVO APARECIDA DOMINGUES, JEAN CARLOS SOUZA DOS SANTOS, JEAN MARCEL ADRIANO SARDINHA, JOAO GABRIEL DELCOL ALVES, JOSE APARECIDO CORREA PINTO, JULIANA LOPES DOS SANTOS, JULIO CESAR RIBEIRO SANTOS, JUNIOR BATISTA SARDINHA, JURAMIL ALEX DOS SANTOS, MARCELO ESTEVES, MARCIANO APARECIDO XAVIER, MOACIR JOSE DOBKE, NILTON CEZAR DA ROSA, RAFAEL DE JESUS LUIZ RIVERA, RAFAEL RICARDO DE AGUIAR, SEBASTIAO APARECIDO KUK, SILVANEY RIBEIRO DOS SANTOS ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-4399/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ARAPOTI, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 14) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 05/12/2025.  
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.  
COAP, em 9 de dezembro de 2025.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
50.801-2  
documento assinado digitalmente

Gabinete da Presidência, 9 de dezembro de 2025.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.  
2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.  
3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## GP - Despachos

**PROCESSO Nº:-783289/25**  
**ENTIDADE:-MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE**  
**INTERESSADO:-MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE**  
**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO:-5304/25**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Marcos Vinicius Henrique mediante o qual requer cópia do processo nº 355496/23.  
Autorizo o acesso pelo interessado ao referido processo, o qual é de relatoria desta Presidência.  
Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].  
Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 355496/23, assim como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

**PORTARIA Nº 1037/25**  
**O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve**  
**DESIGNAR**  
os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados da contratação		
Contrato n.º 38/2025.		
Processo originário: 68922-3/25.		
Contratada: NADIA APARECIDA DALL AGNOL - CONSULTORIA – CNPJ 12.095.355/0001-90.		
Objeto: Contratação direta, na modalidade inexigibilidade de licitação, de NADIA APARECIDA DALL AGNOL - CONSULTORIA, CNPJ n. 12.095.355/0001-90, para ministrar palestra sobre temas relacionados às plataformas digitais de licitação, a ser promovida pela Escola de Gestão Pública do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (EGP/TCE/PR), voltada à atualização e ao desenvolvimento de competências técnicas de jurisdicionados que atuam nas áreas de licitações, contratos e gestão pública, com carga horária de 1 (uma) hora e 30 (trinta) minutos até 1.000 (mil) inscrições, na modalidade on-line, tendo como público – alvo, servidores e agentes públicos jurisdicionados ao TCE/PR.		
Valor: R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).		
Vigência: de 04/12/2025 a 04/03/2026.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Escola de Gestão Pública	-
Gestor do Contrato	Titular da Escola de Gestão Pública	-
Fiscal do Contrato	Simone Cardoso Rufca	50.371-1
Fiscal Substituto do Contrato	Felicità Menegotto Beppler Sade	52.520-0

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de dezembro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PORTARIA Nº 1038/25**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 783234/25, do Gabinete do Conselheiro Ivan Leles Bonilha, resolve CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Apoio ao Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Leles Bonilha, concedida a ISABELLA DE OLIVEIRA TREVIZAN, Matrícula nº 51.458-6, a partir de 1º de janeiro de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de dezembro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PORTARIA Nº 1039/25**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 783234/25, do Gabinete do Conselheiro Ivan Leles Bonilha, resolve CONCEDER

a ANESIA DE FÁTIMA NEPEL, Matrícula nº 51.454-3, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Apoio ao Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Leles Bonilha, a partir de 1º de janeiro de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de dezembro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PORTARIA Nº 1040/25**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 479866/16-TC, RESOLVE

conceder as progressões funcionais, pelo critério de antiguidade e merecimento, referentes ao mês de JANEIRO de 2026, com fundamento no § 1º do artigo 15, da Lei nº 15.854/08, alterada pelas Leis nº 16.387/10 e 17.423/12, bem como nas novas disposições trazidas pela Lei nº 18.691/15, do Quadro de Servidores Efetivos deste Tribunal, conforme as tabelas em anexo.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de dezembro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**ANEXO I – PORTARIA Nº 1040/25**

**PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE**

Referência imediatamente superior

**Tabela 01 - Cargo de Auditor de Controle Externo**

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
518450	ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL	AC	N05	N06	23/01/2026
511412	ALESSANDRO LISBOA SOLYOM	AC	P02	P03	27/01/2026
516066	ANA PAULA RIPOL DA SILVA	AC	N09	N10	09/01/2026
511153	ANDERSON LUIS DE MORAIS	AC	P03	P04	02/01/2026
518670	BEATRICE MELLO DE MACEDO DOS SANTOS WENDLING	AC	N03	N04	16/01/2026
516082	CAMILA YUKIE HIRAKURI	AC	N09	N10	12/01/2026
521795	DANIELLE AKI TANNO IAMAMURA NIEZER	AC	M09	M10	15/01/2026
511269	EDSON LUIZ DE MOURA	AC	P02	P03	03/01/2026
518883	EDUARDO OSVALDO BEZ FERRARI	AC	N04	N05	07/01/2026

**Tabela 01 - Cargo de Auditor de Controle Externo**

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
511161	ELIANE MARIA COMPARIM SANTOS	AC	P03	P04	02/01/2026
521809	ERICK BRAGA VALENTIM	AC	M09	M10	16/01/2026
521841	EVERTON LUIZ GALVAN	AC	M09	M10	21/01/2026
518867	FERNANDO AQUINO SCALIANTE	AC	N04	N05	07/01/2026
518875	GILDILEY ANTONIO DE ALMEIDA	AC	N04	N05	07/01/2026
521752	JOÃO RICARDO FERREIRA DE LIMA	AC	M09	M10	10/01/2026
521817	JORDANA HUPSEL REGO LIMA	AC	M09	M10	16/01/2026
518069	JOSÉ CLOALDO DE LIMA	AC	N06	N07	20/01/2026
521779	LUCIANA TIEMI KADOWAKI KATTO	AC	M09	M10	15/01/2026
521744	LUIZ HENRIQUE LUERSEN JUNIOR	AC	M09	M10	10/01/2026
521736	MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN	AC	M09	M10	09/01/2026
521850	MARCO ANTONIO CECHINEL	AC	M09	M10	22/01/2026
518050	MARCOS VENICIUS MEDRI	AC	N06	N07	13/01/2026
521825	MURILO ERPEN ZARDO	AC	M09	M10	16/01/2026
518859	PATRICK MARANHÃO DE CARVALHO CLAIR	AC	N04	N05	07/01/2026
511307	SERGIO RIBEIRO DA LUZ WANDERLEY	AC	P02	P03	03/01/2026
521833	SIRDILEI AMORIM DA SILVA CHIYAYA	AC	M09	M10	17/01/2026
521760	VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES	AC	M09	M10	10/01/2026

**Nível imediatamente superior**

**Tabela 02 - Cargo de Técnico de Controle**

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
514900	LEONARDO TSUTIYA	TC	N13	O01	15/01/2026

**PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MERECIMENTO**

Referência imediatamente superior

**Tabela 03 - Cargo de Auditor de Controle Externo**

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
501700	ALBERTO SAVOIA ASSEF FILHO	AC	P02	P03	02/01/2026
517755	ALEKSANDER ECKER	AC	N07	N08	29/01/2026
516894	ALEXANDRE CARDOSO DAL ROSS	AC	N08	N09	16/01/2026
520802	AMANDA MUNHOZ BUBA	AC	M12	M13	03/01/2026
516490	ANDERSON REGIS SALADINO	AC	N08	N09	07/01/2026
519758	AULUS FABIANO BOSI	AC	N03	N04	24/01/2026
516546	CARLA REGINA MARTINS	AC	N08	N09	11/01/2026
516554	CARLOS APARECIDO BACCHETTA	AC	N08	N09	11/01/2026
516724	CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK	AC	N08	N09	16/01/2026
513865	CINTHYA PEDRON CACIATORI	AC	O03	O04	06/01/2026
513881	CINTIA ROSA FERREIRA	AC	O03	O04	06/01/2026
520780	CLEITON EDUARDO SATURNO	AC	M12	M13	03/01/2026
513903	CRISTINA OLEINIK DE TOLEDO	AC	O03	O04	12/01/2026
519707	DÉBORA MIRANDA MOTA	AC	N03	N04	01/01/2026
520810	EDUARDO REAL DE SOUZA	AC	M12	M13	04/01/2026
507997	EVANDRO DE SANTA CRUZ ARRUDA	AC	P02	P03	08/01/2026
516562	FLAVIO ALVES DE CARVALHO SAMPAIO	AC	N08	N09	11/01/2026
517704	GIHAD MENEZES	AC	N07	N08	16/01/2026
516538	JEAN FELIPE SCARPETTA DE MORAES	AC	N08	N09	11/01/2026
517666	JOAO CARLOS STEC	AC	N07	N08	01/01/2026
520870	JOAO PAULO DE JESUS PACHECO	AC	M12	M13	25/01/2026
513873	JOÃO ARTUR CARDON BERNARDES	AC	O03	O04	06/01/2026
520896	JOSE RICARDO GUIMARAES	AC	M12	M13	31/01/2026
518379	LEANDRO HENRIQUE CASCALDI GARCIA	AC	N05	N06	16/01/2026
516708	LEANDRO MENEZES RODRIGUES	AC	N08	N09	16/01/2026
516660	LEANDRO SUDRÉ	AC	N08	N09	16/01/2026
516619	LUCIANA FATIMA ROVEDA VENDRUSCOLO	AC	N08	N09	14/01/2026
516570	MARCELO COSTA MULLER	AC	N08	N09	11/01/2026
516800	MARCUS VINICIUS MACHADO	AC	N08	N09	14/01/2026
516732	MOACYR ARISTEU MOLINARI NETO	AC	N08	N09	16/01/2026
516740	RAFAEL AUGUSTO FONTANA	AC	N08	N09	16/01/2026
516520	RAPHAEL JOSE ROMERA	AC	N08	N09	11/01/2026
506532	REGINALDO BITELLO	AC	P02	P03	02/01/2026
516716	ROBERTO ALVES RIBEIRO	AC	N08	N09	16/01/2026
516678	RUTE PERASSOLI CORDEIRO	AC	N08	N09	16/01/2026
519693	TIAGO MALER FERNANDES	AC	N03	N04	01/01/2026
517690	VANDERLEI DE MELO	AC	N07	N08	15/01/2026
520799	VINICIUS DE SOUZA OLIVEIRA	AC	M12	M13	03/01/2026
516503	VIVIANE DE MEDEIROS PIRES	AC	N08	N09	07/01/2026



Sem publicações



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

## Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

### Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

### Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

## Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Frago

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno